

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	60
Procuradoria da República no Estado de Goiás	61
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	61
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	65
Procuradoria da República no Estado do Pará	66
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	68
Procuradoria da República no Estado do Paraná	69
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	71
Procuradoria da República no Estado do Piauí	73
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	74
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	76
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	77
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	80
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	81
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	81
Expediente	83

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica a Vigésima Segunda Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.	Processo:	1.00.000.009249/2025-91 - Eletrônico
	Relatora:	Dra. Dra. Mônica Nicida Garcia
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CNMP. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 287/2024. INCLUSÃO DO ART. 3º-A. ATUAÇÃO INTEGRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A EFETIVA DEFESA E PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA. ENVIO PELO CNMP PARA MANIFESTAÇÃO DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VOTO PELA INCLUSÃO DA NORMA. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. APÓS DELIBERAÇÃO, RETORNEM O EXPEDIENTE À ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E COMUNICAÇÃO AO CNMP.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, manifestou-se favorável à alteração da Resolução CNMP 287/2024 nos termos apresentados pelo Conselheiro Fernando da Silva Comin, por considerá-la compatível com o regime jurídico de proteção integral à criança e ao adolescente e com a política de atuação integrada do Ministério Público, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Restitua-se o procedimento à Assessoria Jurídica Administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República para providências.

002.	Processo:	1.00.000.008576/2025-26 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa:	COORDENAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. TELEPERÍCIA. ATESTMED. 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), em que foi postulada a extinção do modelo ATESTMED e o restabelecimento da perícia médica presencial como regra previdenciária. 2. Encaminhamento do expediente à Procuradoria da República no Distrito Federal, órgão com atribuição finalística para a instauração e processamento da apuração pertinente ao teor da representação.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, tomou ciência do procedimento administrativo instaurado a partir de representação da Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) e determinou a remessa à Procuradoria da República no Distrito Federal, órgão com atribuição finalística para a apuração pertinente ao teor da representação, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva.

003.	Expediente:	PGR-00483506/2025 - Eletrônico
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	COORDENAÇÃO. COMISSÃO PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PLANO DE TRABALHO 2026. A Comissão de Previdência e Assistência Social encaminha ao colegiado da 1ª CCR, para apreciação, o Plano de Trabalho previsto para 2026.
	Deliberação:	O Colegiado, à unanimidade, aprovou o plano de trabalho apresentado pela Comissão de Previdência e Assistência Social considerando a sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026. Dê-se ciência à referida Comissão.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

MÔNICA NICIDA GARCIA
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO DA ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 2025.

Na Ata de Reunião da 35ª Sessão Ordinária de Revisão, de 27 de novembro de 2025, publicada no DMPF-e nº 9/2026, de 15 de janeiro de 2026, p. 19:

Onde se lê: 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000041 30.2023.4.03.6118-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São José do Barreiro/SP. Suposto crime de lavagem de capitais. Suposto desvio de recursos públicos do FUNDEB e PNATE. Suposto superfaturamento dos gastos com combustíveis, transporte escolar e fraude às licitações na Prefeitura de São José do Barreiro/SP. Fatos de 2017-2020. Diligências. Comprovação do desvio de recursos públicos, superfaturamento e fraude nas licitações. Promoção de ação penal contra os investigados. Ação em tramitação na Justiça Federal. Suposta ocultação de valores decorrentes do desvio de verbas públicas. Depósitos dos valores diretamente na conta da empresa investigada. Ausência de manobras para ocultação/dissimulação da origem dos destinatários de tais quantias. Não caracterização de crime de lavagem de capitais. Mero exaurimento dos crimes antecedentes (fraude às licitações). Ausência de elementos para imputação do crime de lavagem de capitais. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Leia-se: 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000041 30.2023.4.03.6118-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: Voto-vista – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento do crime de lavagem de capitais, com os seguintes crimes antecedentes: organização criminosa (art. 2º-§4º-II da Lei 12.850/13); crime de responsabilidade de prefeito, consistente no desvio de recursos públicos, inclusive de natureza federal (art. 1º-I do Decreto-Lei 201/67); fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); superfaturamento e prorrogação fraudulenta de contratos públicos (art. 92 da Lei 8.666/93). O feito foi levado à deliberação na 31ª sessão de revisão ordinária da 5ª CCR, em 16/10/2025. O Relator originário, Dr. José Augusto Torres Potiguar, acompanhando integralmente os fundamentos da promoção de arquivamento, manifestou-se pela sua homologação, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São José do Barreiro/SP. Suposto crime de lavagem de capitais. Suposto desvio de recursos públicos do FUNDEB e PNATE. Suposto superfaturamento dos gastos com combustíveis, transporte escolar e fraude às licitações na Prefeitura de São José do Barreiro/SP. Fatos de 2017-2020. Diligências. Comprovação do desvio de recursos públicos, superfaturamento e fraude nas licitações. Promoção de ação penal contra os investigados. Ação em tramitação na Justiça Federal. Suposta ocultação de valores decorrentes do desvio de verbas públicas.

Depósitos dos valores diretamente na conta da empresa investigada. Ausência de manobras para ocultação/dissimulação da origem dos destinatários de tais quantias. Não caracterização de crime de lavagem de capitais. Mero exaurimento dos crimes antecedentes (fraude às licitações). Ausência de elementos para imputação do crime de lavagem de capitais. Não comprovação de crime. Homologação. Submetido o feito à deliberação, solicitei vista para melhor análise dos fatos. Verifiquei então que a investigação trata de crimes graves contra a Administração Pública e o Erário - especificamente fraude à licitação, superfaturamento e desvio de recursos públicos (FUNDEB e PNATE) - ocorridos no Município de São José do Barreiro/SP no período de 2017 a 2020. A comprovação dessas condutas criminosas pelas diligências deu ensejo ao ajuizamento de ação penal, já em tramitação na Justiça Federal, contra os investigados. O pedido de arquivamento do feito, especificamente sobre o crime de lavagem de capitais, baseia-se na alegação de que o depósito dos valores na conta da empresa investigada configura o mero exaurimento dos crimes antecedentes de fraude e desvio, não havendo a comprovação de atos subsequentes de ocultação ou dissimulação destinados a dar aparência de legalidade aos ativos - elemento essencial para a tipificação da lavagem. O arquivamento, portanto, refere-se a um juízo de atipicidade quanto ao crime de lavagem, sem qualquer reflexo sobre a materialidade e autoria dos crimes principais de corrupção e desvio, já sendo devidamente processados na esfera judicial. Diante deste contexto, com a devida vênia, dirijo do Relator no que tange à atribuição desta 5ª CCR para a homologação do feito. Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (5ª e 6ª Turmas) pacificou o entendimento de que a lavagem de capitais constitui delito autônomo, não havendo necessidade de demonstração de vínculo direto com crime antecedente específico (AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1829744/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020; AgRg no HC 514807/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no RHC 113911/PR, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019; RHC 94233/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014. AgRg no HC n. 1.007.451/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). À luz dessa orientação, o Enunciado 006 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que estabelece ser "atribuição da 5ª CCR (Combate à Corrupção), e consequentemente dos Ofícios a ela vinculados, os feitos que possuem como objeto o crime de lavagem de capitais cujo crime antecedente esteja previsto no art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014, ou a estes seja similar ou conexo", revela-se anacrônico e superado. Se a lavagem é autônoma, sua persecução penal é de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, cabendo-lhe o juízo de atipicidade, independentemente da natureza do crime antecedente. Tais as circunstâncias, dirijo do ilustre Relator e voto pela devolução do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por se tratar de feito atinente à apuração de lavagem de capitais, crime autônomo, não inserido no âmbito temático residual da 5ª CCR para a deliberação de mérito.

ANA PAULA RICARDO MONTENEGRO
Secretária Executiva da 5ªCCR/MPF

CLARISSA CASTRO WERMELINGER
Assessora-chefe de Revisão da 5ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

A Procuradora Substituta Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 90/2026, recebido em 19 de janeiro de 2026).

RESOLVE: fazer cessar, com eficácia a contar de 12 de janeiro de 2026, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 17 de outubro de 2025, que indicou a Promotora de Justiça RACHEL SALLES TOVAR MARINHO para atuar junto à 139ª Promotoria Eleitoral, situada em Japeri (Processo SEI no 20.22.0001.0001501.2026-26).

Publique-se no DMPF-e.

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Substituta Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

A Procuradora Substituta Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 91/2026, recebido em 19 de janeiro de 2026).

RESOLVE: indicar, com eficácia a contar de 12 de janeiro de 2026, o Promotor de Justiça CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA RABELO para atuar junto à 139ª Promotoria Eleitoral, situada em Japeri (Processo SEI no 20.22.0001.0001501.2026-26).

Publique-se no DMPF-e.

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Substituta Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO os fatos veiculados neste procedimento dando conta da necessidade de apurar a precarização e o subfuncionamento das placas solares instaladas na comunidade de Vila Velha do Cassiporé no município de Oiapoque/AP;
CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar a possível existência de irregularidade praticada pelo governo do Estado do Amapá, em razão da precarização e o subfuncionamento das placas solares instaladas na comunidade de Vila Velha do Cassiporé no município de Oiapoque/AP.

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPF (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

ALOIZIO BRASIL BIGUELINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, pela possível prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário (art. 10, caput, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001046/2024-55, para apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, em tese, por WALBER QUEIROGA DE SOUZA e NAZILDA FERNANDES RODRIGUES em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 668406, firmado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, e o Município de Laranjal do Jari/AP, para a construção de 1000 unidades habitacionais, além de equipamentos comunitários, praça da juventude, com duas quadras cobertas e uma descoberta, e uma creche (contrato de repasse nº 0352388-13/MCIDADES/CAIXA.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000224/2025-64 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Tonantins/AM, no período de 2022 a 2025, que tenham resultado em contratos administrativos firmados com empresas vinculadas a LUAN DA COSTA BARROSO, notadamente LUAN DA C. BARROSO LTDA (CONSTRULAR), L. DA C. BARROSO LTDA e CONSTRUTORA BETA LTDA, inclusive quanto à eventual existência de grupo econômico ou utilização de interpostas pessoas (laranjas) para participação em certames públicos, bem como à possível relação de parentesco ou vínculo de interesse com servidores municipais responsáveis pela área de licitações, e à utilização de recursos públicos, inclusive federais, em tais contratos".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000224/2025-64 autuado nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Tonantins/AM, no período de 2022 a 2025, que tenham resultado em contratos administrativos firmados com empresas vinculadas a LUAN DA COSTA BARROSO, notadamente LUAN DA C. BARROSO LTDA (CONSTRULAR), L. DA C. BARROSO LTDA e CONSTRUTORA BETA LTDA, inclusive quanto à eventual existência de grupo econômico ou utilização de interpostas pessoas (laranjas) para participação em certames públicos, bem como à possível relação de parentesco ou vínculo de interesse com servidores municipais responsáveis pela área de licitações, e à utilização de recursos públicos, inclusive federais, em tais contratos;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de obter novos elementos de prova para adoção das medidas judiciais cabíveis;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, I e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja convertido o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00000280/2026, por meio do qual são indicados quais os elementos de prova devem ser requisitados em um primeiro momento.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1/MPF/PRDC/AM, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: 1.13.000.000721/2019-24. Ementa. Recomenda ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina do Amazonas a adoção de providências para prevenção, repressão e punição de condutas médicas que configurem violência obstétrica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985 e na Recomendação 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda ao Conselho Federal de Medicina e ao Conselho Regional de Medicina do Amazonas a adoção das condutas abaixo listadas, em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

1. CONSIDERANDO:

I. A disciplina constitucional do Ministério Público, que o estrutura enquanto “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

II. A função institucional do Ministério Público de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

III. A atribuição ministerial de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

IV. Que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF, artigo 129, inciso III);

V. A tramitação, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Amazonas, do Procedimento Administrativo 1.13.000.000721/2019-24, que tem como objetivo acompanhar as ações do Comitê de Combate à Violência Obstétrica no Amazonas;

VI. Que, no Ofício Nº. SEI-174/2025/CREMAM/PRES/PEP (Anexo I), o Conselho Regional de Medicina do Amazonas informou que: (a) condutas médicas são apuradas e julgadas estritamente à luz dos preceitos agasalhados no Código de Ética Médica vigente à época de sua prática, inexistindo, no referido Diploma vigente (Resolução CFM nº 2.217/2017), infração ética classificada, especificamente, como “Violência Obstétrica”; (b) utiliza o sistema disponibilizado pelo CFM, denominado SIEM/SAS – Sistema de Acompanhamento de Serviços e atualmente o sistema PAe -Processo Administrativo Eletrônico, os quais, de igual modo, não estabelecem “violência obstétrica” como assunto a ser vinculado à denúncia quando da instauração da Sindicância ou PEP, o que, por consequência, inviabiliza gerar estatísticas referentes à temática indagada;

VII. Que, no PROCESSO-CONSULTA CFM nº 22/2018 – PARECER CFM nº 32/2018 (Anexo II), o Conselho Federal de Medicina afirmou, sem fundamentação jurídica razoável, que a expressão “violência obstétrica” configura uma “agressão contra a medicina e especialidade de ginecologia e obstetrícia, contrariando conhecimentos científicos consagrados, reduzindo a segurança e a eficiência de uma boa prática assistencial e ética”;

VIII. A Convenção das Nações Unidas pela Eliminação de Toda Forma de Discriminação Contra a Mulher (1979), segundo a qual Estados Partes devem suprimir a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurar os mesmos direitos de (i) decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos; (ii) sobre o intervalo entre os nascimentos; e (iii) a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;

IX. Que os direitos reprodutivos consistem no conjunto de direitos relacionados ao exercício da capacidade reprodutiva do ser humano, abrangendo o direito de exercer a reprodução sem sofrer discriminação, temor ou violência;

X. A Declaração e Programa de Ação de Viena, elaborada na II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos da ONU (1993), que fixou o dever de os Estados eliminarem a violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual (parágrafos 18 e 38);

XI. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), segundo a qual a violência contra a mulher abrange “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”;

XII. Que, no Caso Britez Arce vs. Argentina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a violência obstétrica como uma modalidade específica de violência contra a mulher, nos termos do artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, indicando que “abrange todas as situações de tratamento desrespeitoso, abusivo, negligente ou negação de tratamento, durante a gravidez e na fase anterior, e durante o parto ou puerpério, em centros de saúde públicos ou privados”, configurando violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde (artigos 4.1, 5.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos);

XIII. A Recomendação Geral nº 22 do Comitê de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais da ONU, ao dispor que o direito à saúde sexual e reprodutiva da mulher, embora esteja relacionado ao direito à vida e à liberdade, configura um direito indivisível e independente no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos;[1]

XIV. Que a violência obstétrica configura uma forma de violência de gênero, proibida pelos tratados interamericanos, praticada por responsáveis pela saúde de gestantes, no acesso aos serviços de acompanhamento pré-natal, no parto e no pós-parto, que se apresenta principalmente, sob a forma de “um tratamento desumanizado, desrespeitoso, abusivo ou negligente com mulheres grávidas; negação de tratamento e de informação completa sobre o estado de saúde e os tratamentos aplicáveis; intervenções médicas forçadas ou sob coação; e tendência de patologizar os processos reprodutivos naturais, entre outras manifestações ameaçadoras no contexto do cuidados de saúde durante a gravidez, o parto e o pós-parto”.[2]

XV. Que, no caso Alynne Silva Pimentel, o Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) responsabilizou o Brasil por uma denúncia de mortalidade materna, recomendando as seguintes medidas

- (i) Assegurar o direito das mulheres à maternidade segura e ao acesso à assistência médica emergencial adequada, a preços acessíveis, de acordo com a recomendação geral n. 24 (1999) sobre as mulheres e a saúde;
- (ii) Proporcionar formação profissional adequada para os trabalhadores da área de saúde, especialmente sobre os direitos reprodutivos das mulheres à saúde, incluindo tratamento médico de qualidade durante a gravidez e o parto, bem como assistência obstétrica emergencial adequada;
- (iii) Assegurar o acesso a medidas eficazes nos casos em que os direitos das mulheres à saúde reprodutiva tenham sido violados e prover a formação de pessoal do Poder Judiciário e responsável pela aplicação da lei;
- (iv) Assegurar que as instalações de assistência médica privada satisfaçam as normas nacionais e internacionais em saúde reprodutiva;
- (v) Assegurar que as sanções adequadas sejam impostas a profissionais de saúde que violem os direitos de saúde reprodutiva das mulheres; e
- (vi) Reduzir as mortes maternas evitáveis através da implementação do Acordo Nacional pela Redução da Mortalidade Materna aos níveis estadual e municipal, inclusive através da criação de comitês de mortalidade materna em lugares onde tais comitês ainda não existem, de acordo com as recomendações em suas observações finais para com o Brasil, adotadas em 15 de agosto de 2007;

XVI. O caso Balbina Rodríguez Pacheco vs. Venezuela, em que a Corte IDH considerou que o Estado violou direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da vítima, visto que não adotou as ações para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, previstas na Convenção Interamericana, inclusive os deveres de “regular e fiscalizar todo atendimento de saúde” e “prevenir que terceiros cometam atos de violência obstétrica”.

XVII. O dever de diligência reforçada (due diligence) dos países integrantes do sistema interamericano de direitos humanos no que se refere à prevenção, apuração e repressão das violações de direitos humanos,

XVIII. O caso Beatriz vs. El Salvador, no qual a Corte IDH reafirmou a existência de um dever reforçado de proteção, diligência e oportunidade em razão da vulnerabilidade e da relação especial de proteção que as gestantes, parturientes e puérperas devem gozar no âmbito dos sistemas de saúde, razão pela qual é dever estatal uma “atenção diligente e oportuna”;

XIX. A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (vide os casos Mehmet Şentürk e Bekir Şentürk v. Turquia e Elena Cojocar v. Romênia), que corrobora o dever estatal de elaborar uma estrutura normativa adequada para proteção da vida, da saúde e da integridade física das gestantes, parturientes e puérperas (obrigações processuais positivas);

XX. O relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos (2022), que registrou a mortalidade materna como uma matéria sujeita ao regime de proteção internacional dos direitos humanos, o que implica obrigações erga omnes em prol da sobrevivência materna e infantil;[3]

XXI. A Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde), em atenção às diretrizes da universalidade e da integralidade da assistência à saúde, que atribui a mulheres vítimas de qualquer tipo de violência o direito de “serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados pela paciente, em especial o do agressor.” (artigo 7º, parágrafo único);

XXII. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), instituída pelo Ministério da Saúde, segundo a qual a “humanização e a qualidade da atenção em saúde são condições essenciais para que as ações de saúde se traduzam na resolução dos problemas identificados, na satisfação das usuárias, no fortalecimento da capacidade das mulheres frente à identificação de suas demandas, no reconhecimento e reivindicação de seus direitos e na promoção do autocuidado”;

XXIII. Que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na RDC, nº 36 de 03 de junho 2008, firmou que o “Serviço de Atenção Obstétrica e Neonatal deve dispor de profissionais legalmente habilitados, capacitados e responsáveis pelas seguintes atividades: atendimento humanizado e seguro às mulheres, recém-nascidos, acompanhantes, familiares e visitantes”;

XXIV. A Rede Cegonha (Portaria 2351/2011 do Ministério da Saúde), que visa promover uma atenção humanizada e integral à saúde materno-infantil, com objetivo de garantir o acesso das mulheres a um conjunto de ações e serviços que incluem desde o planejamento reprodutivo até o acompanhamento da gestação, parto, puerpério e desenvolvimento infantil;

XXV. Que os atos de violência obstétrica abrangem não apenas violências explícitas, mas também a negativa de acesso a informações, a falta de oitiva das necessidades das mulheres ao longo da gestação, a imposição de procedimentos desnecessários e a restrição de acesso a procedimentos mais benéficos e confortáveis para as mulheres; [4]

XXVI. Que a ausência de tipificação da violência obstétrica como crime autônomo não elide a repressão penal de tais condutas, porquanto é viável a “catalogação das violências como psíquicas, morais e físicas, de acordo com os ciclos de vida e reprodutivo das mulheres.”[5]

XXVII. Que a Organização Mundial da Saúde (OMS) identificou 7 (sete) tipos de violência obstétrica sofrida por mulheres, incluindo abuso físico; abuso sexual; abuso verbal; preconceito e discriminação; mau relacionamento entre os profissionais de saúde e as pacientes; falta de estrutura no serviço de saúde; e carência de atendimento da paciente, em virtude das deficiências do sistema de saúde;

XXVIII. Que a violência obstétrica verbal e psicológica abrange o tratamento agressivo, desrespeitoso, humilhante ou outra forma que cause constrangimento à gestante/parturiente/puérpera, incluindo a ridicularização da dor, a recriminação de comportamentos naturais (ex.: gritos e choros) e o questionamento das razões para o exercício do direito ao abortamento legal;

XXIX. Que a modalidade física da violência obstétrica inclui a submissão da gestante/parturiente/puérpera a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal (enema), raspagem de pelos pubianos (tricotomia), episiotomia (corte no períneo), manobra de Kristeller ("empurrar a barriga") e exames de toque sucessivos e desnecessários (por mais de um profissional e sem consentimento informado da mulher);

XXX. Que a conduta de obstar o exercício do direito ao acompanhante (Lei Federal 11.108/2005), do contato "pele a pele" (Portaria MS 371/2014), da presença de doulas, do acesso aos prontuários e à assistência humanizada pode configurar atos de violência obstétrica institucional;

XXXI. O Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021), intitulado "A situação dos Direitos Humanos no Brasil", no qual o órgão registrou que "recebeu informações preocupantes a respeito de atos de violência obstétrica cometidos contra mulheres no Brasil e, em particular, contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade." [6]

XXXII. Que, segundo pesquisa realizada em 2010 pelo Serviço Social do Comércio (SESC), 1 a cada 4 mulheres brasileiras havia sofrido algum tipo de violência obstétrica; [7]

XXXIII. Que o termo "violência obstétrica" se relaciona a uma violação a direitos de mulheres gestantes/parturientes e puérperas, e não ao profissional médico, razão pela qual pode ser praticada por qualquer pessoa, em qualquer fase da gravidez;

XXXIV. Que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 2.082/2022, com objetivo de tipificar penalmente a violência obstétrica, incluindo "qualquer conduta direcionada à mulher durante o trabalho de parto, parto ou puerpério, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticada sem o seu consentimento ou em desrespeito pela sua autonomia ou, ainda, em desacordo a procedimentos estabelecidos no âmbito do Ministério da Saúde, constituindo assim uma clara limitação do poder de escolha e de decisão da mulher."

XXXV. a Lei nº 4.848/2019 do Estado do Amazonas, que define violência obstétrica como a "apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres, através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que cause a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres durante o pré-natal, parto, puerpério ou em abortamento, que cause dor, dano ou sofrimento desnecessário à mulher, praticada por membros que pertençam à equipe de saúde, ou não, sem o seu consentimento explícito ou em desrespeito à sua autonomia"

XXXVI. Que, no âmbito do Estado do Amazonas, foi instituído Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Obstétrica, pactuado por Termo de Cooperação (Anexo III), no qual diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil comprometeram-se a atuar conjuntamente na conscientização, na prevenção e na repressão de violações aos direitos das mulheres gestantes, parturientes e puérperas;

XXXVII. Que, consoante os termos da Recomendação Conjunta 003/2024 DPE/AM/MPAM/MPF (Anexo IV), a Defensoria Pública do Estado do Amazonas catalogou cerca de 324 (trezentas e vinte e quatro) denúncias de violência obstétrica, entre os anos de 2019 a 2023, oriundas das ouvidorias das maternidades de Manaus (não inclusão de unidades hospitalares do interior), conforme dados colhidos no Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), instituído por meio da Portaria nº 01/2019-DPE/DPEAIC/AM;

XXXVIII. Que, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o Ministério Público Federal registrou dezenas de denúncias de violações aos direitos das gestantes/parturientes/puérperas no Estado do Amazonas, destacando-se os casos abaixo:

- Caso A.S.M (Procedimento nº 1.13.000.001516/2025-24) - durante a o parto da vítima, adolescente de 16 anos e indígena de etnia Kokama, a médica responsável pela cesariana cortou o útero da parturiente e lesionou o feto, que não resistiu aos ferimentos e faleceu; a mãe da vítima afirmou que o recém nascido foi levado pelos profissionais de enfermagem e não permitiram que a vítima ou a acompanhante vissem o bebê.

- Caso K.G.Y (Procedimento nº 1.13.000.001517/2025-79) - paciente indígena foi submetida a uma cesariana no Hospital Geral de Santa Isabel do Rio Negro e, após a retirada dos pontos, passou a sentir fortes dores no local da cirurgia; depois de 22 dias, retornou ao Hospital Geral de Santa Isabel do Rio Negro e, em razão da gravidade, foi transferida para o Hospital Platão Araújo em Manaus; a vítima faleceu em 16 de março de 2023 e, durante os preparativos do ritual fúnebre Yanomami, foi realizada a cremação, ocasião em que foi encontrada uma lâmina bisturi nos restos mortais da falecida;

- Caso A.C.M. (Procedimento nº 1.13.000.001517/2025-79) - indígena da etnia Arapasso que foi encaminhada para sala de parto do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, onde foi colocada com outra paciente que estava com o feto morto há dois dias; relata que ficou desassistida por 4 horas sem qualquer monitoramento e que a equipe médica aplicou oxitocina, mesmo depois da paciente manifestar diversas vezes que não desejava a referida intervenção; além disso, embora tenha indicado preferência pela cesariana, a médica disse que a vítima possuía "colo bom para parir" e ouviu frases como "não grita, aguenta, você tem que aguentar";

- Caso J.B.S (Procedimento nº 1.13.000.001517/2025-79) - indígena da etnia munduruku que, durante o parto realizado no Hospital Dr. Galo Manuel Penaranda Ibanez, em Nova Olinda do Norte, foi submetida à Manobra de Kristeller e a uma episiotomia (corte períneo), sem anestesia; recebeu alta em 25/08/2024, mas após treze dias sentiu fortes dores abdominais, razão pela qual dirigiu-se ao posto de saúde onde a enfermeira constatou que havia um corpo estranho (tampão de gaze) no canal vaginal da paciente, ensejando grave infecção e uso prolongado de remédios;

- Caso C.S.M (Procedimento nº 1.13.000.001517/2025-79) - paciente indígena da etnia Baré que relatou ter dado entrada três vezes na emergência do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, entre os dias 17/01 e 22/01/2024, com muita dor e perda líquido amniótico; informou à equipe hospitalar que sua gravidez era de risco, em razão da hipertensão, identificada durante seu pré-natal; na segunda entrada, relata ter recebido a orientação de voltar para casa mesmo apresentando sinais de rompimento da bolsa amniótica; por volta das 20h da noite do dia 22/01/2024, deu entrada na emergência e foi levada para a sala de cirurgia para realizar cesárea às 04h da manhã do dia seguinte; às 04h15, a médica responsável foi acionada e solicitou a presença dos demais profissionais da área e centro cirúrgico para a cesárea de emergência; a retirada do recém-nascido foi feita às 04h55, com presença de líquido meconial em grande quantidade; o médico neonatologista realizou 45 min de reanimação neonatal sem sucesso, registrando-se o falecimento do neonato;

XXXIX. Que o artigo 2º da Recomendação nº 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) fixa a observância dos órgãos ministeriais, em todas as esferas de atuação: (i) das "normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos"; (ii) do "efeito vinculante das decisões da Corte

Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos”; e (iii) da “jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso”;

XL. A dimensão positiva do princípio da proporcionalidade, que veda uma proteção insuficiente dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico (Untermassverbot) e enseja deveres de cuidado, proteção e prevenção dos direitos fundamentais aos entes públicos;

2. RESOLVE RECOMENDAR, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

2.1. Ao Conselho Federal de Medicina (CFM), representado pelo Sr. José Hiram da Silva Gallo, que

• (a) ELABORE, no prazo de 90 dias, protocolo para recebimento, apuração, investigação e punição das denúncias de atos de violência obstétrica cometidos por profissionais médicos, incluindo a obrigatoriedade de escuta das vítimas (conforme parâmetros de não revitimização) e a coleta tempestiva de meios de prova, a fim de adequar o Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.306/2022) ao dever de diligência reforçada na proteção dos direitos humanos de gestantes, parturientes e puérperas;

• (b) MODIFIQUE, no prazo de 90 dias, a legislação interna (vide a Resolução CFM nº 2.217/2018), com o intuito de estabelecer, de forma expressa, que configura infração médica qualquer conduta direcionada à mulher, durante a gestação, o parto ou puerpério, que lhe cause dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticada sem o seu consentimento ou em desrespeito pela sua autonomia ou, ainda, em desacordo a procedimentos estabelecidos no âmbito do Ministério da Saúde, constituindo assim uma clara limitação do poder de escolha e de decisão da mulher;

• (c) IMPLEMENTE, no prazo de 90 dias, sistema padronizado de informação sobre denúncias e processos relacionados à violência obstétrica, a partir de classificação padronizada (campo específico “violência obstétrica” ou equivalente), mediante a atualização do SIEM/SAS (Sistema de Acompanhamento de Serviços) e do Sistema PAe -Processo Administrativo Eletrônico, ou por meio da adoção de novas tecnologias;

• (d) PROMOVA, no prazo de 90 dias, a divulgação de materiais para conscientização, prevenção e evitação da violência obstétrica por profissionais médicos, com destaque para: (i) o dever de tratamento verbal respeitoso das gestantes/parturientes/puérperas; (ii) a proscrição de procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes (ex.: enema, tricotomia, episiotomia, manobra de Kristeller e exames de toque sucessivos e desnecessários); (iii) os direitos da gestante/parturiente/puérpera ao acompanhante (Lei Federal 11.108/2005), ao contato “pele a pele” (Portaria MS 371/2014), à presença de doulas, ao acesso aos prontuários e à assistência humanizada;

• (e) REALIZE a publicação periódica (anual) dos dados agregados relacionados ao número de denúncias e sanções referentes aos atos de violência, preservado o sigilo das vítimas e dos profissionais, nos termos dos artigos 5º e 7º, inciso III, da Lei 13.709/2018;

• (f) DIVULGUE, no prazo de 180 dias, o primeiro relatório sobre o número de denúncias e sanções relacionadas aos atos de violência obstétrica (CFM/CRMs), preservado o sigilo das vítimas e dos profissionais, nos termos dos artigos 5º e 7º, inciso III, da Lei 13.709/2018;

• (g) APRESENTE, no prazo de 180 dias, rotina de capacitação periódica destinada a conselheiros, sindicantes e instrutores, com o objetivo de disseminar práticas de julgamento com perspectiva de gênero (ex.: escuta protegida e não revitimização);

• (h) REVOGUE, de forma imediata, todos os pareceres normativos, notas técnicas e outros atos internos que rejeitem a existência conceitual da violência obstétrica, considerado o arcabouço normativo e jurisprudencial acima mencionado;

• (i) GARANTA, nos termos dos protocolos acima recomendados, a aplicação de sanções adequadas e proporcionais aos atos de violência obstétrica praticados por profissionais médicos, em consonância com a obrigação imputada pelo Comitê das Nações Unidas Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher à República Federativa do Brasil (Caso Alyne Silva Pimentel);

2.2. Ao Conselho Regional de Medicina do Amazonas, representado pelo Sr. Amarildo Brito, que

• (a) ADOTE, de forma imediata, por meios normativos e operacionais, no prazo de 90 dias, em conformidade com os protocolos elaborados pelo Conselho Federal de Medicina, procedimentos adequados para recebimento, a apuração, investigação e punição, diligente, célere e adequada (dever de diligência reforçada) das denúncias de atos de violência obstétrica cometidos por profissionais médicos, incluindo a obrigatoriedade de escuta das vítimas (em parâmetros de não revitimização) e a coleta tempestiva de meios de prova;

• (b) IMPLEMENTE, no prazo de 90 dias, no âmbito do Estado do Amazonas, em cooperação com o Conselho Federal de Medicina, sistema padronizado de informação sobre denúncias e processos relacionados à violência obstétrica, a partir de classificação padronizada (campo específico “violência obstétrica” ou equivalente)

• (c) PROMOVA, no prazo de 90 dias, a divulgação, no âmbito do Estado do Amazonas, de materiais para conscientização, prevenção e evitação da violência obstétrica por profissionais médicos, com destaque para o dever de tratamento verbal respeitoso das gestantes/parturientes/puérperas, da proscrição de procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes (ex.: enema, tricotomia, episiotomia, manobra de Kristeller e exames de toque sucessivos e desnecessários) e dos direitos ao acompanhante (Lei Federal 11.108/2005), ao contato “pele a pele” (Portaria MS 371/2014), à presença de doulas, ao acesso aos prontuários e à assistência humanizada;

• (d) REALIZE a publicação periódica (anual) dos dados agregados relacionados ao número de denúncias e sanções relacionadas aos atos de violência no Estado do Amazonas, preservado o sigilo das vítimas e dos profissionais, nos termos dos artigos 5º e 7º, inciso III, da Lei 13.709/2018

• (e) DIVULGUE, no prazo de 180 dias, o primeiro relatório sobre o número de denúncias e sanções relacionadas aos atos de violência obstétrica no Estado do Amazonas, preservado o sigilo das vítimas e dos profissionais, nos termos dos artigos 5º e 7º, inciso III, da Lei 13.709/2018;

• (f) APRESENTE, no prazo de 180 dias, rotina de capacitação periódica destinada a conselheiros, sindicantes e instrutores, com o objetivo de disseminar práticas de julgamento com perspectiva de gênero (ex.: escuta protegida e não revitimização);

• (g) GARANTA, nos termos dos protocolos acima recomendados, a aplicação de sanções adequadas e proporcionais aos atos de violência obstétrica praticados por profissionais médicos, em consonância com a obrigação imputada pelo Comitê das Nações Unidas Para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher no Caso Alyne Silva Pimentel;

Requisita-se, desde logo, à instituição recomendada, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pelo destinatário quanto ao conteúdo.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de eventual responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Por fim, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

IGOR JORDÃO ALVES
Procurador da República

[1] COMITÉ DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES, Observación general núm. 22 (2016), relativa al derecho a la salud sexual y reproductiva (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales), párr. 10.

[2] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Britez Arce vs. Argentina.

[3] Report of the Office of the UN High Commissioner for Human Rights. Technical guidance on the application of a human rights-based approach to the implementation of policies and programmes to reduce preventable maternal morbidity and mortality, UN Doc. A/HRC/21/22, July 2, 2022, para. 8

[4] Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Manual para enfrentamento à violência obstétrica e à mortalidade materna / Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2024.

[5] Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Dados eletrônicos

[6] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A situação dos direitos humanos no Brasil. Washington, D.C.: CIDH/OEA, 2021.

[7] FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC). Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: pesquisa de opinião pública (agosto de 2010). [S.l.]: Fundação Perseu Abramo; Sesc, 2010. 301 p. Disponível em: https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf. Acesso em: 15 dez. 2025.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ofício Nº. SEI-174/2025/CREMAM/PRES/PEP

Manaus, 06 de março de 2025

À Sua Senhoria
Thiago Coelho Sacchetto
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
Av. André Araújo, 701, CEP 69060-000 - Manaus/AM

Assunto: Informa quantitativo de processos.

Referência: OFÍCIO nº 89/2025/PRDC/PR/AM - Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000721/2019-24

Prezado Senhor,

1. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO AMAZONAS - CREMAM, no exercício do seu mister de zelar pelo desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, em atenção aos questionamentos formulados no **OFÍCIO nº 89/2025/PRDC/PR/AM**, esclarece que o Conselho Federal de Medicina - CFM e o CREMAM não adotam a classificação "Violência Obstétrica", nem quaisquer outras similares e/ou correspondentes.
2. As condutas médicas são apuradas e julgadas estritamente à luz dos preceitos agasalhados no Código de Ética Médica vigente à época de sua prática, inexistindo, no referido Diploma vigente (Resolução CFM nº 2.217/2017), infração ética classificada, especificamente, como "Violência Obstétrica".
3. Ademais, frise-se que o CREMAM, para fins de acompanhamento e registro de Sindicâncias e Processos Ético-Profissionais - PEP, utiliza o sistema disponibilizado pelo CFM, denominado SIEM/SAS - Sistema de Acompanhamento de Serviços e atualmente o sistema PAe -Processo Administrativo Eletrônico, os quais, de igual modo, não estabelecem "violência obstétrica" como assunto a ser vinculado à denúncia quando da instauração da Sindicância ou PEP, o que, por consequência, inviabiliza gerar estatísticas referentes à temática indagada.

4. Contudo, imbuídos do espírito de cooperação com Ministério Público Federal, o CREMAM realizou pesquisa nos sistemas supramencionados, nas quais foram identificados **40 (quarenta)** processos ético-profissionais e sindicâncias em trâmite originados a partir de denúncias na especialidade Ginecologia e Obstetrícia. Ademais informamos que o procedimento mais antigo refere-se à um Processo Ético-Profissional instaurado a partir de uma Sindicância cuja denúncia foi protocolada em **04/06/2019**.
5. Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos novos votos elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

DR. AMARILDO BRITO

Presidente em exercício do CREMAM



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Brito, Presidente em Exercício**, em 06/03/2025, às 22:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022](#), de 28 de março de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2193956** e o código CRC **A96CEEE8**.



Av. Senador Raimundo Parente, 6 - Bairro Pça. Walter Góes |
CEP | Manaus/AM - <https://cremam.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 25.4.000000463-6 | data de inclusão: 06/03/2025



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 22/2018 – PARECER CFM nº 32/2018

INTERESSADO:	Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal
ASSUNTO:	Violência obstétrica
RELATOR:	Cons. Ademar Carlos Augusto

EMENTA: A expressão “violência obstétrica” é uma agressão contra a medicina e especialidade de ginecologia e obstetrícia, contrariando conhecimentos científicos consagrados, reduzindo a segurança e a eficiência de uma boa prática assistencial e ética.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta oriunda do CRM-DF com solicitação ao CFM sobre a proliferação de leis sobre “violência obstétrica”.

DO PARECER

Este Parecer foi elaborado pela Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia do CFM, o qual acato em toda a sua integralidade.

1 INTRODUÇÃO

No exercício da medicina, desde os seus primórdios, fomos habituados a crer que nosso atendimento é sempre em benefício dos pacientes, e a maioria dos médicos sente-se agredida quando, porventura, narrativas hostis, não necessariamente verdadeiras, são divulgadas de forma desrespeitosa, maculando a essência do nosso ofício.

Vários meios de comunicação têm divulgado, mais recentemente, depoimentos de parturientes e, principalmente, de ativistas de movimentos feministas, contrapondo-se ao tipo de assistência obstétrica provida por médicos obstetras. Argumenta-se que a assistência médica ao parto está em desacordo com a autonomia das mulheres e que a escolha da via de parto, assim como do local do parto, seja de sua exclusividade.

Os médicos entendem que a autonomia da mulher deve ter limites, principalmente quando existem fatores que possam colocar tanto a mãe quanto a criança em risco se o parto vaginal for escolhido, e em local que não seja o hospital.



Procedimentos como clister, tricotomia, ocitocina, amniotomia, restrição no leito durante o período de dilatação, episiotomia e mesmo a cesariana têm sido considerados “violentos” e em desacordo com evidências científicas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A expressão “violência obstétrica” é um termo que vem sendo utilizado mais recentemente no Brasil, com o intuito de substituir a expressão “violência no parto”. Em geral, a violência institucional se relaciona com um amplo espectro de profissionais e personagens não apenas da área de saúde, mas também com entidades públicas, privadas e qualquer organização da sociedade civil.

A violência na assistência ao parto faz parte deste grupo e, conceitualmente, envolve todos os profissionais que participam no processo assistencial, desde os motoristas de ambulância e os porteiros das instituições, passando por todos os profissionais de saúde, até as pessoas que tratam da limpeza e da alimentação, e assim por diante.

Desta forma, a expressão “violência obstétrica” tem produzido grande indignação entre os obstetras, pois seu uso tem se voltado em desfavor da nossa especialidade, impregnada de uma agressividade que beira a histeria, e responsabilizando somente os médicos por todo ato que possa indicar violência ou discriminação contra a mulher.

Reconhecidamente, as diferentes formas de violência contra a mulher que ocorrem no Brasil e no mundo envolvem uma longa história de opressão e submissão do gênero feminino. Mulheres e homens sempre ocuparam papéis diferentes nas diversas sociedades e agrupamentos sociais, e as características biológicas e sexuais femininas se confundiram com as necessidades sociais e culturais dos grupos, que impuseram às mulheres as tarefas domésticas e os cuidados das crianças, e aos homens as tarefas fora do lar.

Estamos, assim, diante de uma discussão muito mais ampla, que nos remete à violência de gênero. Assim, a violência na assistência ao parto, por agora convertida em “violência obstétrica”, tem sua origem enraizada nos movimentos sociais e feministas. Desta forma, em razão da radicalidade desses movimentos em prol de incorporar novas práticas assistenciais às gestantes, e em defesa de sua autonomia, os médicos obstetras estão sendo



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

estigmatizados e processados por realizarem procedimentos que não estejam de acordo com a nova proposta de cuidados.

O parecer em tela pretende fazer uma análise mais profunda a respeito do tema, desde seu reconhecimento como problema e seu desenvolver sob o ponto de vista da medicina baseada em evidência (MBE), da legislação existente para o tema, assim como a partir de uma interpretação ética e bioética por causa de queixas, demandas e denúncias envolvendo o tema em questão.

2 A MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nas últimas décadas, a MBE proporcionou modelos lógicos que permitiram aglutinar diferentes ensaios clínicos sob um mesmo tema, no formato de revisões sistemáticas/metanálises, de maneira a ajudar na tomada de decisões clínicas sobre os cuidados aos pacientes. Basicamente, a MBE se propõe a oferecer informações de melhor qualidade e com mais segurança para os pacientes, tanto no que diz respeito a novos medicamentos quanto a procedimentos diagnósticos e de intervenção.

Assim, a identificação dos estudos e sua análise detalhada, de forma sistemática e progressiva, e de acordo com os pressupostos da MBE, estabeleceram um novo paradigma para a melhoria da qualidade no sistema de atenção à saúde. Entretanto, os profissionais de saúde, ao terem acesso a uma revisão sistemática/metanálise, não podem prescindir, também, de fazer uma análise crítica e criteriosa de seus resultados, tendo em vista a multiplicidade de detalhes que envolvem a fusão de inúmeros estudos, com pacientes diversos, e de diferentes localidades. Há que se atentar, sempre, para os comentários dos autores da revisão, pois eles irão apontar as limitações do emprego dos resultados que estão apresentando aos leitores.

Os movimentos sociais e feministas, apoiados em publicação da OMS de 1996, e em outras surgidas após este período, organizaram protocolos de atenção ao parto voltados para a chamada "atenção humanizada ao parto", com foco principal na assistência provida pela enfermeira obstétrica e a doula. As evidências científicas encontradas passaram a ser chamadas de "boas práticas", o que, por si só, discrimina as práticas que não estejam de acordo com estas. É importante salientar que o Ministério da Saúde vem dando total apoio a



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

estes movimentos, em especial nas últimas duas décadas, e estabelecendo políticas públicas sem ouvir as entidades médicas, que foram completamente afastadas deste cenário.

Atualmente, existe uma enorme lista de procedimentos considerados como “boas práticas” na assistência ao parto, divulgados por documentos ministeriais que apoiam a Rede pela Humanização do parto e Nascimento (ReHuNa), a principal ONG que articula todo este movimento. Eles se apoiam em publicações consideradas evidências científicas e, baseados nos seus resultados, divulgam-se as “boas práticas”, em detrimento das outras. Aqui, novamente, há que se consultar cada uma destas publicações para verificar as consistências ou não do que está sendo divulgado, a partir dos métodos empregados para obter os dados, e a análise estatística realizada.

É interessante destacar um artigo de revisão publicado recentemente sobre as políticas públicas voltadas para a humanização na atenção ao nascimento, que demonstra exatamente como vem ocorrendo toda esta articulação. Ali está compilada parte de toda esta história que se iniciou ainda na década de 1990, com medidas econômicas – aumentando o valor pago à assistência ao parto vaginal – e implementação da obrigatoriedade de no mínimo seis consultas de pré-natal, a garantia de vagas para gestantes inscritas no programa de humanização, entre outras. Paralelamente, foram criados os centros de parto normal, extra-hospitalares, com autonomia da enfermeira obstétrica ao chamado parto eutócico, e realizaram-se dezenas de eventos voltados para estabelecer as bases ideológicas que sustentariam o novo modelo de assistência ao parto, com base na autonomia da mulher e de seu protagonismo no parto, ou nascimento, como preferem chamar (RATTNER, 2009).

3 ASPECTOS LEGAIS

Nas últimas décadas alguns países da América Latina avançaram em normatizar o tema, criando leis que assegurassem à mulher o direito de escolha da via de nascimento de seus conceitos, como veremos a seguir.

3.1 Argentina – Lei nº 25.929, de 17 de setembro de 2004

Aborda os direitos das mulheres durante a gravidez, parto e puerpério, com ênfase nos seguintes direitos: informação; ser tratada com respeito e de forma individualizada; ser



protagonista do seu parto; parto natural, evitando práticas invasivas; ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha. Aborda, também, direitos do recém-nascido.

Ressalta-se que, em nenhum momento, esta lei faz menção à “violência obstétrica”.

3.2 Brasil – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos juzizados de violência doméstica e familiar, altera o Código Penal e dá outras providências, garantindo: atendimento no sistema de saúde; abrigo; registro da ocorrência; exame de corpo de delito; medidas protetivas de urgência; prisão preventiva do agressor; assistência jurídica gratuita, entre outras.

Não há, no texto da lei, nenhuma menção específica à “violência obstétrica”.

3.3 Venezuela – Lei nº 38.668, de 23 de abril de 2007

Denominada “Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia”, tem por objetivo garantir e promover este direito, criando condições para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres em qualquer de suas manifestações e âmbitos, estimulando mudanças nos padrões socioculturais e na desigualdade de gênero.

O artigo 51 introduz o termo “violência obstétrica” pela primeira vez no cenário da legislação latino-americana:

“Artigo 51. São considerados atos de violência obstétrica quando executados por profissionais da saúde, compostos por:

1. Não atender oportuna e efetivamente as emergências obstétricas.
2. Obrigar as mulheres a dar à luz em decúbito dorsal com as pernas levantadas existindo meios necessários para a realização do parto vertical.
3. Impedir o contato precoce da criança com sua mãe, sem uma boa razão médica, negando a possibilidade de imediatamente amamentar ou amamentar no nascimento.
4. Alterar o processo do nascimento natural do parto de baixo risco usando técnicas de aceleração, sem a obtenção de consentimento voluntário, expresso e informado das mulheres.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

5. Indicar o parto por via cesariana, existindo condições para o parto natural, sem a obtenção de consentimento voluntário, expresso e informado das mulheres.”

3.4 Argentina – Lei nº 26.485, de 1º de abril de 2009

Ementa: “Lei de proteção integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres no âmbito onde desenvolvem suas relações interpessoais.”

Tem como objeto promover e garantir: a eliminação da discriminação entre homens e mulheres; que as mulheres possam viver suas vidas sem ser violentadas; desenvolvimento de políticas públicas para remoção das desigualdades entre os gêneros e das relações de poder sobre as mulheres; acesso à justiça nos casos de violência; assistência integral às mulheres violentadas.

Entre as modalidades de violência, é citada a obstétrica: “Aquele que exerce o profissional de saúde sobre o corpo da mulher e os processos reprodutivos, expressa em um tratamento desumanizado, abuso de medicação e patologização de processos naturais, de acordo com a Lei 25.929.”

3.5 – Projetos de lei no Brasil

3.5.1 PL 7.633/2014 – Deputado Jean Wyllis (PSOL-RJ)

Ementa: “Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências”.

Pretendendo valorizar a humanização no nascimento e assegurar a autonomia das mulheres na assistência ao parto, este PL restringe bastante a autonomia do médico que assiste o parto, impedindo a realização de procedimentos utilizados para a condução ativa do trabalho de parto, tais como: administração de ocitocina; amniotomia; episiotomia; extração manual da placenta e outros. Garante o direito da gestante de manifestar sua vontade no Plano Individual de Parto.

Define violência obstétrica como: “a apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres pelos(as) profissionais de saúde através do tratamento desumanizado, abuso da medicalização e patologização dos processos naturais, que causa a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir livremente sobre seus corpos e sua sexualidade”.



Propõe a criação de comissões institucionais, municipais e estaduais para “monitoramento do índice de cesarianas e das boas práticas obstétricas” em toda instituição ou estabelecimento obstétrico, público ou privado, de saúde suplementar, com total autonomia de atuação e obrigatoriedade de enviar relatório consolidado periodicamente ao Ministério da Saúde. Finalmente, exige que os cursos de graduação de profissionais de saúde sejam obrigados a implementar em suas diretrizes curriculares os conteúdos dispostos neste PL.

Penas: “As instituições e os/as profissionais que não cumprirem o estabelecido nesta Lei responderão no âmbito civil, penal e administrativo por suas ações e/ou omissões”.

3.5.2 – PL 7.067/2017 – Deputada federal Jô Moraes (PCdoB-MG)

Ementa: “Dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério”.

Tem por objeto: “a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério”.

Texto muito semelhante ao PL 7.633/2014, porém mais sucinto. Destaque para a obrigatoriedade da elaboração do plano de parto e de afixação de cartazes nas instituições de saúde informando sobre a lei, sugerindo denunciar possíveis situações de “violência obstétrica”.

Penas: “O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil”.

3.5.3 PL 8.219/2017 – Deputado federal Francisco Floriano (DEM-RJ)

Ementa: “Dispõe sobre a violência obstétrica praticada por médicos e/ou profissionais de saúde contra mulheres em trabalho de parto ou logo após”.

Texto semelhante aos projetos anteriores, e mais sucinto. Destaque para a pena, caso o profissional infrinja a lei: “Detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

3.6 Leis municipais sobre assistência ao parto no Brasil

Em seguida, apresentaremos exemplos de leis municipais já aprovadas no Brasil, cuja temática é a assistência “humanizada” ao trabalho de parto.



3.6.1 São Paulo (SP) – Lei nº 15.759, de 25 de março de 2015

“Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências.”

Apresenta vários conceitos e pressupostos que estarão também em outras leis municipais, que serão apresentadas a seguir: princípios do parto humanizado; plano individual de parto; justificativas do médico caso não cumpra o plano de parto.

“Violência obstétrica” não é mencionada nesta lei.

3.6.2 Belo Horizonte (MG) – Lei nº 10.843, de 18 de setembro de 2015

“Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia para o parto natural e dá outras providências.”

Apresenta o conceito e princípios do chamado “parto humanizado”, destacando o direito da gestante à elaboração do Plano Individual de Parto em relação aos procedimentos que necessitam de sua aprovação e as justificativas no prontuário para serem utilizadas.

Não há menção sobre “violência obstétrica” nesta lei.

3.6.3 Uberlândia (MG) – Lei nº 12.315, de 23 de novembro de 2015

“Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando, principalmente, a proteção destas contra a violência obstétrica no município de Uberlândia.”

Texto semelhante aos projetos anteriores, com destaque para o uso do termo “violência obstétrica” para qualquer situação em que a gestante se considere ofendida verbal ou fisicamente.

É importante salientar que a OMS não utiliza o termo “violência obstétrica” quando se refere a possíveis atos de desrespeito e/ou agressão às gestantes. Em documento de 2014, intitulado *Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde*, a OMS declara: “No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não discriminação”. Concordamos integralmente com este postulado, e reiteramos que a negação deste direito deve ser interpretada como violência



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

na assistência ao parto, e não como “violência obstétrica”, que estigmatiza e responsabiliza somente o médico.

4 ASPECTOS ÉTICOS

A Resolução CFM nº 2.144/2016 traz no bojo de sua ementa: “É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno-fetal”. Observem que, no art. 2º, “Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário”.

5 ASPECTOS BIOÉTICOS

A teoria médica universal do cuidar pode ser resumida em uma frase “*Primum non nocere: Primeiro não prejudicar*”. O legado adotado pela escola hipocritiana fundamenta-se em dois pilares: o princípalismo e a não maleficência.

Esse modelo, tão secularmente conhecido, deve ser adotado pela assistência obstétrica e acolhido pelos envolvidos em cuidados na saúde materno-fetal, levando-se sempre em consideração os danos irreversíveis que podem ser provenientes do desconhecimento de medidas no momento necessário.

O epicentro do pensamento bioético é plural. Com isso, o princípio da autonomia sofre adequações quanto ao discurso adotado pelos envolvidos. Portanto, a humanidade tem caminhado ao encontro do reconhecimento da autonomia, porém o resultado proveniente dessa busca não pode se direcionar para um desfecho reconhecidamente desfavorável, tampouco individualizar a vontade para um único envolvido.

É no pensamento bioético que sempre haverá espaço para o contraditório em seu ordenamento, mas o que deve sempre predominar é o bom senso em comum.

Discutir autonomia da mulher quanto à escolha da via de nascimento envolve aprofundamento em um tema ainda inconclusivo, que esbarra no conceito de pessoa e no que diz respeito ao reconhecimento do estatuto do embrião humano.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O médico que assiste um trabalho de parto e tem como bússola o referencial gráfico de um partograma como critério para a conduta da boa prática obstétrica desconhece naturalmente a autonomia como referencial teórico para fugir dos protocolos de recomendações.

Dito isso, não há um ponto de equilíbrio entre conflitos inconciliáveis, principalmente no tocante a dilemas opostos. Tem-se observado com frequência na prática obstétrica que a gestante deseja que seja adotado expressamente o seu plano de parto, sem que o médico obstetra tenha participado dessa construção envolvendo principalmente medidas consolidadas na utilização do partograma.

Sendo assim, parece haver uma tentativa de interpretação do partograma contrária ao que vem sendo adotado pela obstetrícia de forma global. O monitoramento fidedigno materno-fetal passa a ser colocado como um possível indicador para o impedimento da evolução natural do trabalho de parto.

Por outro lado, o partograma não se tem feito presente aos prontuários das pacientes que foram submetidas a intervenção cesariana em sua maioria. Portanto, não há evidências científicas suficientemente estabelecidas, de que sua utilização não possa ser adequada à livre escolha da parturiente.

No que diz respeito à cesariana, para algumas mulheres brasileiras o esforço para medicalizar o processo de nascimento representa uma solução prática para superar os problemas encontrados dentro do próprio sistema de saúde, assim como tendem a perceber esse procedimento como mais seguro que o parto normal (BARROS et al., 2013).

Apesar das diferenças, existem conceitos sobre os quais há um amplo acordo. Um deles é o conceito ético de respeito às mulheres na assistência ao parto, pautado em numerosos artigos científicos, que aponta para condutas denominadas de “boas práticas obstétricas” como deambular, alimentar-se, liberdade de posição para o parto etc. (KEMP et al., 2013).

Parece haver um resgate do que vem sendo denominado de “humanização do parto”. Muitos pesquisadores têm explorado o entendimento do termo “humanização”, descrevendo os diferentes significados (muitas vezes contraditórios), suas possibilidades de mudar a cultura médica, a compreensão da anatomia e fisiologia das mulheres e as relações de gênero (DINIZ, 2005).



É inegável a necessidade de mudar o modelo de atenção pré-natal, parto e puerpério no Brasil, tendo em vista os inúmeros fatores que envolvem o período gravídico puerperal, como também as diferentes formas de violência contra a mulher que ocorrem no País e no mundo.

Na verdade, os avanços para a prevenção da violência contra a mulher, consubstanciados em políticas públicas que envolvem a promoção da saúde e a atenção integral à mulher em situação de violência, em qualquer uma de suas formas, com regulamentos e legislações específicas, têm caminhado em passos curtos.

6 CONCLUSÃO

1 – O termo “violência obstétrica” deveria receber outra designação, pois envolveria, na realidade, todas as inadequadas condições dos locais de atendimento, da violência institucional, bem como de todos os profissionais de saúde e outros personagens envolvidos no atendimento à mulher.

2 – O CFM reconhece a necessidade de leis, regras e protocolos para um adequado atendimento com segurança na assistência à saúde da população, e sua contribuição ocorre através do acatamento destes fundamentos e no controle da ética profissional, por seu Código de Ética Médica, resoluções e pareceres, no sentido de preservar e garantir todos os princípios da boa prática médica e da bioética.

3 – Através de portarias, programas oficiais e mudanças frequentes na legislação do SUS, instalou-se uma série de regras e protocolos, em que a figura do médico, em especial os obstetras, tem sua participação diminuída e questionada, inclusive desautorizando o uso de condutas consagradas e cientificamente comprovadas.

4 – Está em curso, em diversos estados da União e em alguns municípios, a edição de leis que, sob o manto de suposta proteção às gestantes, transferem de forma inconsequente para o médico obstetra toda a responsabilidade das mazelas da ineficiência do acesso à saúde.

5 – Essas leis, que contam com o apoio de algumas ONGs e outros grupos associativos, criam situações de conflito, em sua grande parte amparadas em movimentos político-ideológicos, influenciando negativamente na harmonia das equipes multiprofissionais, bem como nos procedimentos e condutas baseadas em evidências científicas comprovadas.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

6 – O CFM repudia os atos que reduzem a participação dos médicos obstetras na integralidade do atendimento à gestante, assim como na demonização progressiva a que esta especialidade está sendo exposta, em especial pela responsabilização dos graves indicadores de mortalidade e morbidade na área materno-infantil.

7 – O CFM reconhece que a proliferação de leis que tratam do tema “violência obstétrica” embute posições político-ideológicas, e na prática não garantem nem oportunizam uma assistência integral, em todos os níveis de atenção à gestante e ao nascituro.

8 – Por fim, o CFM considera que o termo “violência obstétrica”, além de ser pejorativo, traz em seu bojo riscos permanentes de conflito entre pacientes e médicos nos serviços de saúde e, para efeito de pacificação e justiça, avalia que tal termo seja abolido, e que as deficiências na assistência ao binômio materno-fetal tenham outra abordagem e conceituação.

9 – Na verdade, a expressão “violência obstétrica” se posiciona como uma agressão contra a especialidade médica de ginecologia e obstetrícia, contra o conhecimento científico e, por conseguinte, contra a mulher na sociedade, a qual necessita de segurança e qualidade de assistência médica.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

ADEMAR CARLOS AUGUSTO

Conselheiro-relator



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

7 REFERÊNCIAS

BARROS, A. J.; SANTOS, I. S.; MATIJASEVICH, A. et al. Patterns of deliveries in a Brazilian birth cohort: almost universal cesarean sections for the better-off. *Revista de Saúde Pública*, São Paulo, v. 45, p. 635-643, 2011.

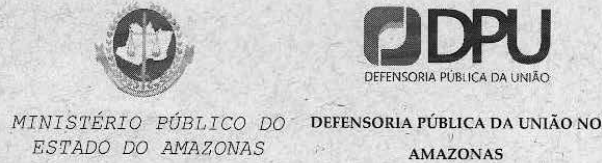
DINIZ, C. S. G. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, p. 627-637, 2005.

KEMP, E.; KINGSWOOD, C. J.; KIBUKA, M. et al. Position in the second stage of labour for women with epidural anaesthesia. *Cochrane Database System Review*, Londres, n. 1, CD008070, 2013.

RATTNER, D. Humanização na atenção a nascimentos e partos: ponderações sobre políticas públicas. *Interface, Comunicação Saúde e Educação*, Botucatu, v. 13, n. 1, p. 759-768, 2009.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Care in normal birth: a practical guide*. Report of a Technical Working Group. Geneva: WHO, 1996. 54 p.

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 1



UNICO
PR-AM-2757/2017

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, Edmilson da Costa Barreiros Júnior, e pela Procuradora da República do 1º Ofício, Bruna Menezes Gomes da Silva, com sede na Avenida André Araújo, nº 358, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-000, endereço eletrônico <pram-oficio1@mpf.mp.br>;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Carlos Fábio Braga Monteiro, com sede na Av. Coronel Teixeira, nº 7995, Nova Esperança, CEP 69.030-480, Manaus/AM, endereço eletrônico <claudiacamara@mpam.mp.br>;

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, neste ato representada pela Defensora Público Federal Lígia Rocha, com sede na Rua Ayrão, nº 671, Centro, Manaus/AM, CEP 69.025-005, endereço eletrônico <ligia.rocha@dpu.df.br>;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, neste ato representado pelo Defensor Público Geral do Estado em exercício Antônio

[Handwritten signatures and initials]

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 2

Cavalcante de Albuquerque Júnior, com sede na Rua Maceió, nº 307, Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69.053-135, endereço eletrônico <gabinetesub@defensoria.am.gov.br>;

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, neste ato representado pelo Secretário Pedro Elias de Souza e pela Sra. Mercedes Oliveira, com sede na Av. André Araújo, 701, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69060-000, endereço eletrônico <asjur@saude.am.gov.br>;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS, neste ato representado pelo Secretário Homero de Miranda Leão Neto, com sede na Avenida Mario Ypiranga Monteiro, nº 1695, Adrianópolis, CEP 69057-011, Manaus/AM, endereço eletrônico <francisca.girao@pmm.am.gov.br>;

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER DO AMAZONAS - CEDIM/AM, neste ato representada pela Presidente Dora Brasil, com sede na Avenida Darcy Vargas nº 77, Chapada, CEP 69050-020, endereço eletrônico <cedim.am@hotmail.com>;

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA, neste ato representada pela Secretária Maria das Graças Soares Prola, com sede na Rua Bento Maciel (antiga rua 02), nº 02 Conjunto Celetramazon, Adrianópolis, Manaus/AM, CEP 69057-300, endereço eletrônico <sepm@sejusc.am.gov.br>.

SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, neste ato representado pelo Ouvidor-Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, com sede na Avenida Senador Álvaro Botelho Maia, 1122, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP:690210, endereço eletrônico <ouvidoriadeseguranca.am@bol.com.br>;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, neste ato representado por seu Presidente, Paulo Jorge Pinheiro de Lima, com sede na Avenida André Araújo, nº 619, Aleixo, Manaus/AM, CEP 69.060-000, endereço eletrônico <secretariaexecutiva@corenam.gov.br>;

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 3

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, neste ato representada pela sua Reitora, Márcia Perales Mendes Silva, com sede na Avenida General Rodrigo Otávio, nº 6.200, Coroado, Manaus/AM, CEP 69.077-000, endereço eletrônico <gabinete@ufam.edu.br>;

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, neste ato representada pelo seu Reitor, Cleinaldo de Almeida Costa, com sede na Avenida Djalma Batista, nº 3.578, Flores, Manaus/AM, CEP 60950-010, endereço eletrônico <reitor@uea.edu.br>;

CONSIDERANDO QUE:

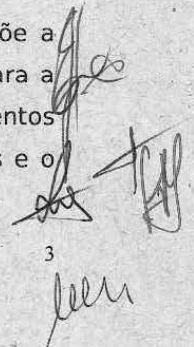
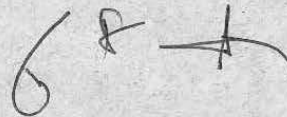
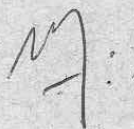
1. A Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, de 1994 – define a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”;

2. O enfrentamento à violência e o respeito efetivo à saúde da mulher impõem a desconstrução de práticas, muitas vezes silenciosas, que submetem a mulher a abusos físicos e psicológicos;

3. No que concerne à assistência ao parto, é comum relato de mulheres gestantes sobre abusos e humilhações, bem como sobre a adoção de procedimentos médicos prejudiciais, desnecessários ou sem prévio consentimento esclarecido;

4. A Organização Mundial de Saúde (OMS) já declarou que os abusos, maus tratos, a negligência e o desrespeito durante o parto equivalem a uma violação a direitos fundamentais das mulheres, conforme normas e princípios adotados internacionalmente;

5. A atenção obstétrica com qualidade e humanização pressupõe a provisão de recursos para a oferta universal e integral dos serviços para a saúde da gestante, a organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias e o



Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 4

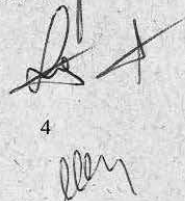
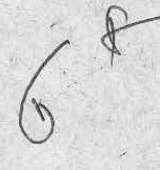

estabelecimento de relações lastreadas em princípios éticos, garantindo-se a privacidade, a autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre condutas a serem adotadas (Anexo I da Portaria do Ministério da Saúde nº 1067/05, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica);

6. São direitos da mulher: a autonomia e protagonismo nas decisões referentes a seu parto, resguardada a segurança do procedimento; a informação adequada; interferência mínima, com adoção de rotinas avaliadas pela OMS e outras instituições de excelência reconhecida; liberdade de movimentação e posição durante o parto, desde que não existam impedimentos clínicos; acesso a métodos farmacológicos e não farmacológicos para alívio da dor; privacidade; acompanhante; atenção obstétrica humanizada e segura – tudo conforme a Constituição Federal, Lei 8080/90, Lei 11108/05, Portaria MS 1067/05, RDC ANVISA 36/2008; 368/2015 e Manual de Recomendações para assistência no parto normal da OMS, dentre outros atos normativos);

7. O empoderamento requer conhecimento de direitos e dos meios de repressão de práticas abusivas por parte da comunidade diretamente afetada, sendo a atuação dos operadores do direito e entes públicos nesse sentido um passo essencial para o avanço na concretização de direitos;

8. O Ministério Público é instituição incumbida pela Constituição Federal de atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, tais como o direito à saúde, cabendo-lhe atuar para que o cumprimento desta obrigação constitucional se dê em consonância com as regras legais e supralegais aplicáveis à espécie;

9. A Defensoria Pública é instituição permanente, incumbida pela Constituição Federal da promoção dos direitos humanos e da defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos de forma integral, com o objetivo de conferir primazia à dignidade da pessoa humana, prevalência e efetividade dos direitos humanos, tendo, ainda, a função institucional de promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.



4

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 5

10. A Constituição da República atribui à União, aos Estados e aos Municípios o dever de prestação dos serviços de saúde, direito de todos, a ser efetivado por ações e serviços em rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, ao qual compete, dentre outras funções, controlar e fiscalizar procedimentos de interesse para a saúde;

11. Está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de vigilância sanitária, compreendidas pela Lei nº 8.080/90 como aquelas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

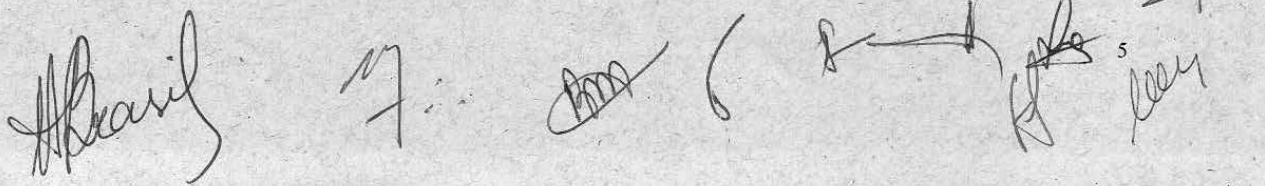
12. A execução dos serviços de vigilância sanitária, nos termos da mencionada lei, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde, cabendo à direção estadual coordená-los, e, em caráter complementar, executá-los;

13. Ao Estado do Amazonas incumbe, na forma da Lei Complementar estadual nº 70/2009 – Código de Saúde do Estado do Amazonas – a execução de medidas efetivas de vigilância em saúde, incluída a vigilância sanitária, bem como fiscalizar os serviços de interesse à saúde;

14. Compete à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM, apoiar os serviços de vigilância no Estado, propiciando as condições necessárias para a melhoria permanente dos serviços, em especial no que se refere ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos, envolvendo os profissionais de saúde, os órgãos que integram o Sistema Único de Saúde – SUS e os estabelecimentos privados de saúde, em todo o território estadual;

15. Aos municípios, de acordo com a Lei Complementar estadual nº 70/2009, compete igualmente executar de serviços de vigilância em saúde, bem como controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

16. Os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem são responsáveis, na forma da Lei nº 5.905/73, por disciplinar e fiscalizar o

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the far left is a large, stylized signature that appears to be 'Brasil'. To its right are several smaller, more compact signatures and initials, including one that looks like 'M.', another with a circular flourish, and a larger one with a horizontal line through it. On the far right, there is a signature that includes the number '5' and another signature below it.

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 6

exercício profissional, zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam e propor medidas visando à melhoria do exercício profissional;

17. A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, nos termos da Constituição Federal, cabendo às polícias civis as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

18. Nos termos do Código de Processo Penal, a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria, por meio de inquérito policial a ser iniciado de ofício, mediante requisição ou a requerimento do ofendido ou de seu representante legal;

19. A defesa do consumidor é direito fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previsto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, composto por órgãos federais, estaduais e municipais;

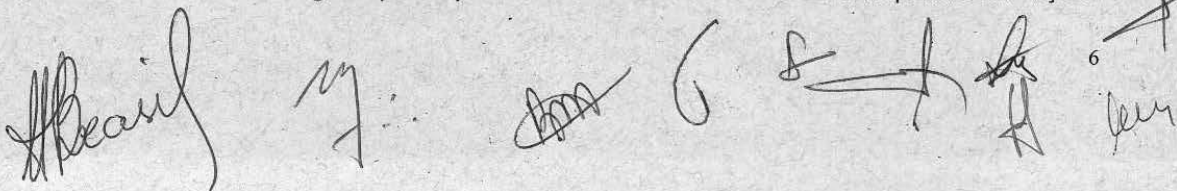
20. A Universidade Federal do Amazonas, nos termos de seu estatuto, tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade, e colaborar na sua formação contínua;

21. A Universidade do Estado do Amazonas tem como finalidade, nos termos de seu estatuto, promover a educação, desenvolvendo o conhecimento científico, particularmente sobre a Amazônia, brasileira e continental, conjuntamente com os valores éticos capazes de integrar o homem à sociedade e de aprimorar a qualidade dos recursos humanos existentes na região;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Cooperação Técnica**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1O presente instrumento tem como objeto a cooperação mútua entre os órgãos participantes no sentido de articular e implementar ações



Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 7

conjuntas para a conscientização e resguardo dos direitos das mulheres durante o parto e nos períodos que o antecedem e sucedem;

1.2 Cada um dos órgãos subscritores compromete-se, desde logo, a informar e encaminhar documentos inerentes a suas atividades aos outros órgãos, quando haja interesse destes em tais informações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 Atuar, com o máximo de suas potências, na atividade educativa, preventiva e repressiva contra atos de violência relacionados ao parto, praticados durante o período gravídico, conforme anexos;

2.2 Todos os signatários do presente Termo de Cooperação Técnica comprometem-se a disponibilizar, a cada **semestre**, todas as informações, dados, advertências, relatórios e/ou avisos, entre outros, obtidos e/ou relacionados as fiscalizações em maternidades do Estado do Amazonas;

2.3 Participar, sempre que possível, das operações de conscientização e fiscalização realizadas pelos órgãos signatários, no exercício pleno de suas atribuições;

2.4 Participar das reuniões promovidas pelos demais órgãos subscritores do presente Termo.

2.5 Este documento não afasta o dever dos órgãos públicos de desenvolverem suas atribuições legais, de modo que as partes poderão desenvolver e implementar outras ações complementares com o fim de atingir os resultados previstos na Cláusula Primeira. Como resultado das fiscalizações que vierem a ser realizadas, os órgãos participantes poderão fazer as exigências e adotar as medidas judiciais e extrajudiciais que entenderem cabíveis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES

3.1 As partes apresentarão os atos a que se comprometem, dentro de suas respectivas atribuições, para a consecução do objeto do presente termo, cabendo revisão dos compromissos assumidos a cada ano de vigência do presente instrumento.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large signature that appears to be 'Brasil'. To its right are several smaller, more stylized signatures and initials, including one that looks like 'AM' and another that resembles '7:'. On the far right, there is a vertical signature and a cluster of initials, including one that looks like 'e' and another that looks like '7'.

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 8

3.2 Os compromissos específicos assumidos por cada entidade formarão anexos individualizados, que poderão ser complementados a qualquer tempo dentro do período de vigência do presente instrumento, observando-se sempre a harmonia entre as ações implementadas.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1 O presente Termo de Cooperação Técnica terá vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período mediante aditamento.

CLÁUSULA QUINTA – ADESÕES POSTERIORES

5.1 É possível que órgãos e entidades que originalmente não tenham firmado o presente Termo de Compromisso manifestem interesse em cooperar a qualquer tempo na vigência do Termo de Cooperação, sendo desnecessária a manifestação expressa de todas as entidades para a efetivação da parceria.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

6.1 O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser revisto ou alterado, a qualquer tempo, mediante aditivo, bem como denunciado por qualquer dos participantes, dando-se notificação aos demais com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 As comunicações entre as partes deverão ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, via internet (e-mails), com o intuito de dar mais agilidade ao processo.

7.2 Os comunicados por escrito, quando necessários, serão enviados aos endereços e pessoas constantes deste instrumento (ou indicada por elas), por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

7.3 As informações que tenham como destinatário o MPF deverão ser encaminhadas diretamente ao 1º Ofício Cível da Procuradoria da República no Amazonas, que será responsável pelo gerenciamento do presente instrumento no âmbito da PR/AM, com endereço na Avenida André Araújo,

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. On the left, there is a large, stylized signature. To its right are several smaller initials and signatures, including one that appears to be 'G R' and another that looks like 'A L'. There is also a small number '8' written near the bottom right.

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 9

nº 358, Aleixo, Manaus – AM, CEP 69.060-000, endereço eletrônico <pram-oficio1@mpf.mp.br>.

7.4 A alteração do endereço (físico e eletrônico) por qualquer uma das partes deverá ser de imediato comunicada por escrito às outras partes. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos e as comunicações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento, observado o disposto na cláusula anterior.

7.5 Para os casos omissos não previstos neste Termo de Cooperação Técnica, serão consultadas as partes.


CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

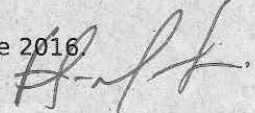
8.1 Fica autorizada a divulgação do presente Termo de Cooperação Técnica para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições fixadas, firmam o presente **Termo de Cooperação Técnica** em 12 (doze) vias de igual teor e forma, com 10 (dez) páginas cada, e 7 anexos:


- I. Anexo I – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS;
- II. Anexo II – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS/AM;
- III. ANEXO III – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS;
- IV. ANEXO IV – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO AMAZONAS;
- V. ANEXO V – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS;
- VI. ANEXO VI – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS.
- VII. ANEXO VII – CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS.

Manaus, 18 de novembro de 2016



EDMILSON DA COSTA BARREIROS JR
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/AM


CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Amazona


Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 10



BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República
1º Ofício Cível da PR/AM



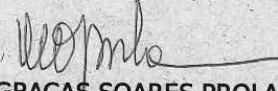
LÍGIA ROCHA
Defensora Pública Federal




**ANTÔNIO CAVALCANTE DE
ALBUQUERQUE JÚNIOR**
Defensor Público Geral do Estado do
Amazonas em exercício



PEDRO ELIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Saúde do
Amazonas




MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA
Secretária de Estado de Justiça e
Cidadania do Amazonas




ALOIZIO PAES DE LIMA
Ouvidor-Geral do Sistema de
Segurança Pública do Estado do
Amazonas




HOMERO DE MIRANDA LEÃO NETO
Secretário Municipal de Saúde do
Município de Manaus



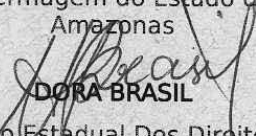
MÁRCIA PERALES MENDES SILVA
Reitora da Universidade
Federal do Amazonas



PAULO JORGE PINHEIRO DE LIMA
Presidente do Conselho Regional de
Enfermagem do Estado do
Amazonas



CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA
Reitor da Universidade do
Estado do Amazonas



DORA BRASIL
Conselho Estadual Dos Direitos Da
Mulher Do Amazonas – CEDIM/AM

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 11

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS

COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

TERMO DE COLABORAÇÃO

REDE CEGONHA**1. RESIDÊNCIAS E GRADUAÇÕES NOS SERVIÇOS SUSAM/SUS**

- 1.1. Criar comitê de monitoramento permanente;
- 1.2. Redefinir com as instituições formadoras as regras da residência;
- 1.3. Promover espaços de encontro e discussão, permanente, entre as instituições e alunos;
- 1.4. Construir disciplina optativa sobre Gênero e Violência Obstétrica;

2. SERVIÇOS

- 2.1. Fortalecer os CPNs e os seus processos de trabalho;
- 2.2. Fortalecer atuação técnica de Enfermagem Obstétrica;
- 2.3. Implementar o apoio matricial, através do apoiador nas maternidades;
- 2.4. Fortalecer as visitas de vinculação e o cumprimento da lei do acompanhante;
- 2.5. Ofertar treinamento em habilidades sociais (empatia, afeto, mobilização e articulação da Rede de Atenção);
- 2.6. Implementar práticas obstétricas e neonatais baseadas em evidências científicas, protocolos do MS e SUSAM;

3. COOPERATIVAS MÉDICAS E DE ENFERMAGEM

- 3.1. Ofertar qualificação, permanente, em serviço, para ações voltadas à melhoria da assistência e atenção em saúde obstétrica;
- 3.2. Rever projeto básico com definições de responsabilidades e punições;

4. INFORMAÇÃO EM SAÚDE

- 4.1. Produzir boletins semestrais sobre as ações e situações da violência obstétrica, no setor saúde, judiciário, de forma a construir uma linha de base para sustentar intervenções e planejamento;
- 4.2. Retomar e implantar o modelo do FORMSUS para acompanhar os indicadores e práticas do parto e nascimento, nas unidades de saúde (maternidades);

Avenida André Araújo, 701 - Aleixo
Fone: (92) 3643-6300
Manaus-AM - CEP: 69060-000

SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS****5. OUTRAS SECRETARIAS**

- 5.1. Manter fluxo de casos de Violência Obstétrica sinalizado entre Justiça, MPE e MPF, SUSAM e Assistência Social (quando necessário);
- 5.2. Promover espaços de discussão e disseminação das questões referentes à Violência Obstétrica;
- 5.3. Manter atualizações sistemáticas dos *softwares* e aplicativos que serão construídos por UFAM e UEA;
- 5.4. Criar comitê de Combate à Violência Obstétrica, interinstitucional com participação do movimento de mulheres;

6. Controle Social e Sensibilização

- 6.1. Discutir o assunto nos fóruns existentes: Conselhos Estadual e Municipais de Saúde; Institutos profissionais; Cooperativas e conselhos de classe; Universidades; Serviços de Saúde (obstétrica); Fóruns Perinatais e Distritais, Comissões de Direitos Humanos;
- 6.2. Campanha Educativa em mídias/redes sociais;
- 6.3. Intervenções Culturais (teatro, cinema, marchas);

COORDENAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE DO TRABALHADOR

1. Realizar um Seminário sobre Organização do Trabalho e Assédio Moral;
2. Ofertar a tecnologia da Clínica do trabalho e da ação;
3. Curso de Capacitação para escuta clínica da dimensão subjetiva do trabalho para fortalecer as intervenções e o trabalho em equipe;

OUVIDORIA

1. Estabelecer comunicação da ouvidoria com comissão de sindicância e jurídico para fortalecer as respostas aos usuários;
2. Implantar caixa de sugestões;
3. Fazer pesquisa de satisfação;
4. Capacitar e implementar os processos de trabalho das ouvidorias;
5. Implantar um protocolo único para o usuário acompanhar o status de sua queixa;
6. Implementar fluxo para encaminhamento das queixas de violência obstétrica (Serviço e Secretaria);
6. Viabilizar acesso ao Ouvidor SUS;

Avenida André Araújo, 701 - Aleixo
Fone: (92) 3643-6300
Manaus-AM - CEP: 69060-000

SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 14

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS****COORDENAÇÃO DE DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS**

1. Manter rodas e atualizações nos serviços sobre a questão do HIV/Aids;
2. Manter atualizados os apoiadores sobre os protocolos, Notas Técnicas e resoluções da área;
3. Implantar selo Maternidade sem Transmissão Vertical;

PEDRO ELIAS DE SOUZA
Secretário de Estado de Saúde do Amazonas

Avenida André Araújo, 701 - Aleixo
Fone: (92) 3643-6300
Manaus-AM - CEP: 69060-000

**SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE**

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 15

ANEXO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS/AM

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 16



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Mário Ypiranga, 1695 – Adrianópolis
Manaus/AM – 69057 002
Tel.: (92) 3236-9084
www.manaus.am.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS

COMBATE À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

TERMO DE COLABORAÇÃO

1. RESIDÊNCIAS E GRADUAÇÕES NOS SERVIÇOS SEMSA

- 1.1 Monitoramento permanente dos estágios nos serviços da SEMSA;
- 1.2 Articular com as Instituições de Ensino Superior a inserção deste tema na grade curricular dos cursos de graduação e pós-graduação;
- 1.3 Promover espaços de encontro e discussão, permanente, entre as instituições de ensino envolvendo docentes e discentes.

2. SERVIÇOS

- 2.1 Fomentar e apoiar as Unidades Básicas de Saúde para o desenvolvimento de atividades educativas no pré-natal, abordando temas relevantes para as gestantes, destacando os seguintes: fisiologia da gravidez, parto e puerpério, direitos da gestante, Violência Obstétrica, dentre outros;
- 2.2 Fomentar a abordagem do tema da violência obstétrica durante a visita de vinculação das grávidas às maternidades;
- 2.3 Fortalecer e monitorar a garantia do atendimento a gestante no momento em que procura o serviço - AGENDA ABERTA
- 2.4 Implementar e monitorar o Fluxo do Pré-natal;
- 2.5 Inserir a temática sobre Violência Obstétrica na programação dos treinamentos sobre Acolhimento e Política Nacional de Humanização - PNH nas Unidades Básica de Saúde, Policlínicas e Maternidade realizados pela Gestão de Educação e Saúde da SEMSA;
- 2.6 Abordagem do tema da Violência Obstétrica nas reuniões do Comitê Municipal de Prevenção do Óbito Materno, Infantil e Fetal – CMPOMIF;
- 2.7 Socializar a temática junto às áreas técnicas da SEMSA e instituições afins;
- 2.8 Integrar um servidor para atuar como apoiador da Maternidade Municipal Dr. Raimundo Moura Tapajóz;
- 2.9 Implementar práticas obstétricas e neonatais baseadas em evidências científicas, protocolos do MS na Maternidade Municipal Dr. Raimundo Moura Tapajóz.

3. COMUNICAÇÃO EM SAÚDE

- 3.1 Produzir vídeos com instruções sobre a temática para disponibilizar para gestores, profissionais e usuários;

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 17



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Av. Mário Ypiranga, 1695 – Adrianópolis
Manaus/AM – 69057 002
Tel.: (92) 3236-9084
www.manaus.am.gov.br

- 3.2 Inserir a temática nos Boletins Eletrônicos da SEMSA;
- 3.3 Produzir folders e cartazes para disponibilizar nas UBSs;
- 3.4 Disponibilizar e publicizar os canais de comunicação para os usuários;
- 3.5 Inserir no Boletim Anual das Ações do CMPOMIF informações sobre VO.

4. OUTRAS SECRETARIAS

- 4.1. Manter fluxo de casos de Violência Obstétrica sinalizado entre Justiça, MPE e MPF, SUSAM e Assistência Social (quando necessário);
- 4.2. Promover espaços de discussão e disseminação das questões referentes à Violência Obstétrica.

5. CONTROLE SOCIAL

- 5.1 Inserir o tema na pauta dos Conselhos de Direitos onde a SEMSA tem representatividade.

6. OUVIDORIA

- 6.1 Implementar as ações da Ouvidoria com garantia de sua efetividade.

Lubélia Sá Freire da Silva

Subsecretária Municipal de Gestão de Saúde

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 18

ANEXO III

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DO AMAZONAS

Defensoria Pública do Estado do Amazonas

1. Em complementação ao Termo de Compromisso firmado em 18 de novembro de 2016 e em complemento ao item 2.1 do referido documento, a **Defensoria Pública do Estado do Amazonas** informa que, no período de 01 (um) ano a contar de sua assinatura, assumirá as seguintes ações:

1.1 Realização de reuniões, palestras e/ou campanhas, para sensibilização de defensores e servidores quanto ao atendimento jurídico prestado a possíveis vítimas de violência obstétrica;

1.2 Notificação dos Conselhos Profissionais no Amazonas quanto aos casos de violência obstétrica atendidos pela Defensoria;

1.3 Elaboração de relatórios trimestrais a serem compartilhados com MPF/AM e MPE/AM (e os demais subscreventes deste termo), onde serão discriminados os principais aspectos dos casos de violência obstétrica registrados pelo atendimento da DPE/AM;

1.4 Ajuizamento de ações civis públicas, isoladamente ou em conjunto com os signatários do presente termo, tendo como objeto o combate à violência obstétrica;

ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Representante do órgão

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 20

ANEXO IV

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO AMAZONAS



1. Em complementação ao Termo de Compromisso firmado em 18 de novembro de 2016 e em complemento ao item 2.1 do referido documento, a **Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Amazonas** informa que, no período de 01 (um) ano a contar de sua assinatura, assumirá as seguintes ações:

1.1 Participar da construção coletiva do Fluxo de Procedimentos quando da verificação de atos que configurem violência obstétrica, definindo portas de entrada de denúncia e demais procedimentos para o atendimento das demandas;

1.2 Articular encontros com Conselhos de Classes Profissionais que tenham afinidade com a temática;

1.3 Disponibilizar o Portal da Mulher Amazonense como porta de entrada para denúncias e informações a população sobre onde buscar ajuda nos casos que se configurem como violência obstétrica;

1.4 Apoiar Campanha Informativa sobre a Lei do acompanhante com a disponibilização de material gráfico;

1.5 Integrar a temática da violência obstétrica aos conteúdos dispostos nas Oficinas Populares realizadas nas comunidades e instituições públicas e privadas.

Representante da SEJUSC

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 22

ANEXO V

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS



Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas

1. Em complementação ao Termo de Compromisso firmado em 18 de novembro de 2016 e em complemento ao item 2.1 do referido documento, a Secretaria de Segurança Pública informa que, no período de 01 (um) ano a contar de sua assinatura, assumirá as seguintes ações:

1.1 Realização de reuniões, em cada seccional, para sensibilização de profissionais da segurança pública quanto ao atendimento de possíveis vítimas de violência obstétrica, promovendo-se conscientização sobre a necessidade de registro das ocorrências e remessa ao Conselho Regional de Medicina do Amazonas e Defensoria Pública, conforme o caso;

1.2 Normatização de procedimento para que os casos de possível violência obstétrica em que não se vislumbra, a princípio, ilícitos penais sejam registrados e encaminhados aos órgãos oportunos;

1.3 Inclusão de item no Sistema Integrado de Segurança Pública para a quantificação dos registros relacionados à violência obstétrica;

1.4 Cooperação para a divulgação de direitos relacionados ao estado gravídico.

ALUIZIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Ouvidor-Geral

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 24

ANEXO VI
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS

COMBATE À VIOLENCIA OBSTÉTRICA
TERMO DE COLABORAÇÃO
UEA

Tecnologia

1. Interlocução Tele saúde e UNASUS
2. Aplicativo de Avaliação das Maternidades
3. Aplicativo das Boas Práticas e Medicina Baseada em Evidências
4. Aplicativo com protocolos, CONITEC, OPAS/OMS, Ministério da Saúde, de fácil acesso para os profissionais de saúde:
 - a. HIV/Aids em gestantes
 - b. Transmissão Vertical
 - c. Neonatologia
 - d. Obstetrícia

❖ Protocolos e suas atualizações serão encaminhados, **exclusivamente** pela SES/Rede Cegonha ou Gerência de Maternidades.

Saúde

1. Rever modelos, processos e formação (introdução das definições do modelo para o parto e nascimento preconizados pelos órgãos oficiais – Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipais de Saúde)
2. Definir mecanismos que não permitam acúmulo de plantão e tutoria ao mesmo tempo;
3. Introdução do conteúdo de Violência Obstétrica nas disciplinas afins;
4. Oferta de linhas de pesquisa e disciplina optativa sobre Violência Obstétrica (modelo a ser construído com a SUSAM/RC e parceiros);
5. Educação em Serviço:
 - a. Delimitar o número de alunos que podem fazer exames, por mulher, durante a aprendizagem em serviços;
 - b. Definir de livre escolha da usuária a permanência dos estudantes em qualquer fase do seu atendimento;
 - c. Definir o uso **obrigatório** dos protocolos e diretrizes nacionais para as condutas, incluindo as Boas Práticas preconizadas pela OMS;
 - d. Incluir como regra que a Lei 11.108/2005 não será descumprida (alunos se retirarão da sala caso seja necessário para manter a presença do acompanhante);
 - e. Manter agenda comum entre as residências ou estágios curriculares que atuam nos mesmos serviços (Enfermagem, Medicina, Educação Física, serviço Social, e demais da UEA)

Outros

1. Fazer interlocução com os cursos de direito, artes, administração, ciências sociais e demais que possam contribuir para o enfrentamento da Violência Obstétrica na construção de novas agendas com o setor saúde, MPF e sociedade civil;
2. Com o curso de artes fazer intervenções culturais com o tema; ofertar treino de empatia (modelo a ser construído com a SUSAM/RC e parceiros) para os profissionais de saúde) em laboratório de habilidades.

Procedimento 1.13.000.000721/2019-24, Documento 1.4, Página 26

ANEXO VII

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

1. Em complementação ao Termo de Compromisso firmado em 18 de novembro de 2016 e em complemento ao item 2.1 do referido documento, o órgão **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS – COREN/AM** juntamente com a **COMISSÃO DE SAÚDE DA MULHER DO COREN/AM** informa que, no período de 01 (um) ano a contar de sua assinatura, assumirá as seguintes ações:

1.1. Realização de Cursos de Sensibilização ao Atendimento às Parturientes, para Enfermeiros Obstetras e Acadêmicos de Enfermagem, contemplando os seguintes Temas: Boas Práticas para o Parto e Nascimento, Humanização no Atendimento, Lei do Acompanhante, Violência Obstétrica, Lei 930 (Mães e pais poderão permanecer perto de seus bebês 24h por dia durante todo o período que a criança estiver na maternidade).

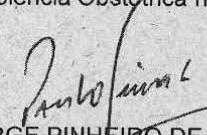
1.2 Divulgação da Temática através do Site do Coren/AM.

1.3 Fazer visitas conjuntas (Coren, MP, CRM) nas Maternidades do Estado do Amazonas.

1.4. Acrescentar o Tema no Curso que será realizado no Encontro das Responsáveis Técnicos das Unidades de Saúde, que será realizado pelo Coren/AM, no primeiro semestre de 2017.

1.5. Encontro no Coren/AM com as Coordenadoras da Saúde da Mulher do Município (SEMSA) e do Estado (SUSAM).

1.6. Abordar a Temática sobre Violência Obstétrica na Semana de Enfermagem 2017.


PAULO JORGE PINHEIRO DE LIMA
Presidente do Conselho Regional de
Enfermagem do Estado do Amazonas



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 003/2024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, dentro do âmbito de suas atuações, inclusive territoriais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/94, Lei Complementar Estadual nº 01/90, Arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso XX, e 13 da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais e coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, conforme previsão do art. 3º, X, da Lei Complementar Estadual nº 01/90;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais da Defensoria Pública se inclui o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher em situação de vulnerabilidade, a teor do que estipula o art. 3º, XI, da Lei Complementar nº 01/90;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública atuação coletiva, nos termos da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 11.448/07;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

Assinado com login e senha por IGOR JORDÃO ALVES, em 19/06/2024 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e10656b8.3d16e7e8.47b10be5.28716f9d



CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e Ministério Público Federal, por ocasião do Aditamento ao Termo de Cooperação Técnica, assinado em 24 de novembro de 2021, junto ao Comitê Multi-institucional de Combate à Violência Obstétrica no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000268-3, perante o Ministério Público do Estado do Amazonas, que acompanha a atuação do Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Obstétrica no Amazonas;

CONSIDERANDO o Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), instituído por meio da Portaria nº 01/2019-DPE/DPEAIC/AM, para averiguação da regularidade da prestação do serviço público de saúde dispensado às mulheres grávidas e nascituros pelo sistema de saúde do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.13.000.000721/2019-24 que tem como finalidade acompanhar as ações do Comitê de Combate à Violência Obstétrica no Amazonas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde e outros mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos reconhecem a denominada violência obstétrica, em que pese a recorrente tentativa de determinados órgão de saúde nacionais em inominar e não reconhecer a prática que afeta de maneira sistematicamente grave os direitos das mulheres;

Assinado com login e senha por IGOR JORDAO ALVES, em 19/06/2024 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e1065eb8.3d16e7c8.d7b10be5.28716fdd



CONSIDERANDO o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do ano de 2021, intitulado “A situação dos Direitos Humanos no Brasil”, que entre outras questões consigna que: i) A CIDH também recebeu informações preocupantes a respeito de atos de violência obstétrica cometidos contra mulheres no Brasil e, em particular, contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Segundo a OMS, mulheres em todo mundo sofrem tratamento desrespeitoso, ofensivo ou negligente em unidades de saúde antes, durante ou depois do parto. Esses atos envolvem maus tratos físicos, humilhações, maus tratos verbais, procedimentos médicos sem consentimento ou coercitivos (incluindo a esterilização), quebra de confidencialidade, não obtenção de consentimento informado completo, não administração de analgésicos, violações de privacidade, recusa de admissão nas unidades de saúde, entre outros; ii) Segundo pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), 1 a cada 4 mulheres no Brasil havia sofrido algum tipo de violência obstétrica;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 4.848/2019 prevê como conduta ofensiva, abusiva e violenta o descumprimento, nos serviços de atenção à saúde localizados no Estado do Amazonas, das Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana, preconizadas pelo Ministério da Saúde; bem como o descumprimento dos direitos das mulheres previstos na Lei Estadual nº 4.749/2019;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas catalogou cerca de 324 (trezentas e vinte e quatro) denúncias de violência obstétrica dentre os anos de 2019 a 2023 oriundas das ouvidorias das maternidades de Manaus, conforme dados colhidos no Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), instituído por meio da Portaria nº 01/2019-DPE/DPEAIC/AM;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000774/2019-45, o Ministério Público Federal já expediu Recomendação ao Conselho Regional de Medicina no Amazonas para que : 1) sejam formalizadas todas as apurações relacionadas à eventual prática de violência obstétrica informando o enquadramento legal da eventual conduta irregular em correlação com as infrações dispostas na Lei nº 3.268/57 e pela Resolução nº 2.145/2016, do Conselho Federal de Medicina, que trata do Código de Processo Ético Profissional – CPEP; 2) seja promovida ampla investigação para averiguação dos fatos noticiados, com a

Assinado com login e senha por IGOR JORDAO ALVES, em 19/06/2024 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave e10656b8.3d16e7c8.d7b10be5.28716fdd



realização de todas as diligências cabíveis para identificar eventuais agressões físicas, morais ou qualquer aplicação de técnica médica indevida ou qualquer ato que seja capaz de caracterizar violência obstétrica, tais como oitiva de testemunhas e dos profissionais que prestaram atendimento à suposta vítima, perícias e que sejam registrados, com a assinatura do profissional responsável e do paciente, todos os procedimentos realizados durante o atendimento; 3) seja instaurada apuração mais ampla, nos termos do Código de Processo Ético Profissional, sempre que houver qualquer divergência entre o depoimento da notificante e do profissional da saúde que realizou o atendimento;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 002/2022, expedida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias, para que Governador do Estado do Amazonas, apresentasse um plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus, contemplando o estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas das maternidades de Manaus, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeando ouvidores para cada maternidade da cidade. E, que, no mesmo prazo, apresentasse plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, contemplando estrutura, qualificação, necessária vinculação com Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos;

CONSIDERANDO a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 115413-82.2018.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal, na Justiça Federal, na qual foi determinado o planejamento que garanta a possibilidade de recebimento, 24h por dia (podendo ocorrer por meio online), de denúncias e solicitações dos usuários dos serviços na rede pública do Amazonas, com definição de número de protocolo que permita o acompanhamento da queixa até sua derradeira avaliação pela administração pública;

CONSIDERANDO, as informações prestadas pela Gerência de Maternidade e Hospitais da SES, nos autos do mandado de segurança nº4007602-54.2021.8.04.0000, no qual aduziu que a COMSIND (Comissão Permanente

Assinado com login e senha por IGOR JORDAO ALVES, em 19/06/2024 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e1056b8.3d16e7e8.d7b10be5.28716fdd



de Sindicância) solicita que a unidade onde ocorreram os fatos realize uma Averiguação Preliminar, nos moldes do art. 173, §1º e 2º da Lei 1762/86, e que diante da sua conclusão, seja o Relatório Circunstanciado enviado a SES;

CONSIDERANDO os relatórios de inspeção realizadas nas Ouvidorias das maternidades de Manaus e na Ouvidoria da Secretaria Estadual de Saúde, entre os meses de março e abril de 2024, por membros da Defensoria Pública do Estado do Amazonas integrantes do Comitê Multi-institucional de Combate à Violência Obstétrica no Estado do Amazonas, que constatou a ausência de padronização dos fluxos relativos às denúncias de violência obstétrica;

CONSIDERANDO, ausência de procedimento padrão para registro de denúncias recebidas pelas ouvidorias das maternidades, bem como da deficiência nas informações colhidas nas maternidades, dificultando a instrução criminal para o encaminhamento às promotorias especializadas, situações constatadas respectivamente pelas inspeções nas ouvidorias e pela análise, no âmbito do MP/AM, do Inquérito Civil nº 06.2020.00000796-7, instaurado para apurar possível ocorrência de violência obstétrica praticada em desfavor da senhora G.S.R., durante atendimento realizado no âmbito da Maternidade Ana Braga, o qual supostamente teve como consequência o óbito fetal de sua filha, e do Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2023.00000493-8, instaurado para apurar possível ocorrência de crime doloso contra a vida, em contexto de violência obstétrica, praticada em desfavor da senhora G.S.R., durante atendimento realizado no âmbito da Maternidade Ana Braga;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

CONSIDERANDO que a Ouvidoria da Saúde é o principal canal de acesso à população para queixas, reclamações e denúncias de violações de seus direitos como usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo instrumento voltado para garantir a melhoria da qualidade do funcionamento e da organização do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 7º, inc. XII, estabelece que as ações de saúde do SUS

Assinado com login e senha por IGOR JORDÃO ALVES, em 19/06/2024 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e10656b8.3d16e7c8.d7b10be5.28716fdd



devem guiar-se pelo princípio da resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que a instalação de ouvidorias nos estabelecimentos de saúde é um importante espaço para o cidadão/cidadã solicitar informações sobre as ações e os serviços de saúde ou registrar sua sugestão, elogio, reclamação e denúncia, com resposta ágil e resolutiva à sua manifestação, visando à melhoria do atendimento prestado;

CONSIDERANDO o trabalho desenvolvido pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Obstétrica no Amazonas, especialmente para o estabelecimento de fluxos padronizados para as denúncias de violência obstétrica recebidos nas maternidades;

CONSIDERANDO que os servidores públicos e prestadores de serviços junto à Administração Pública encontram-se sujeitos a regime de responsabilidade administrativa, independente da realizada pelos Conselhos Profissionais, bem como independente das demais instâncias de responsabilização;

CONSIDERANDO, finalmente, que também constitui dever do Administrador, nos termos Constituição Federal, atender aos princípios da Administração, o que obriga a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público ou de indícios de infração disciplinar a promover a sua apuração imediata;

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolvem RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES/AM) e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS) que:

- 1) **determinem** às direções das maternidades de Manaus, por meio da própria ouvidoria ou comissão específica, após o recebimento de denúncia de casos de violência obstétrica, a realização averiguação preliminar, nos moldes nos

Assinado com login e senha por IGOR JORDAO ALVES, em 19/06/2024 15:32. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoocodocumento>. Chave e10656b8.3d16e7c8.c7b10be5.28716fdd



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS



Ministério Público do Estado do Amazona
Procuradoria-Geral de Justiça



moldes do art. 173, §1º e 2º da Lei 1762/86, e que diante da sua conclusão, encaminhe Relatório Circunstanciado para SES;

- 2) **estabeleçam** procedimento padrão para recebimento das denúncias de violência obstétrica, **indicando** os documentos que devem ser apresentados pelas vítimas, as fases procedimentais e o prazo para conclusão, bem como que tal procedimento padrão incluía:

2.1. a oitiva de todos os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais envolvidos na assistência à parturiente e ao recém-nascido e que possam trazer informações para elucidar os fatos, inclusive a vítima e familiares;

2.2. anexação de todos os documentos pertinentes ao caso em análise, sobretudo o prontuário, com prévia autorização da paciente, mediante formulário padrão a ser entregue para preenchimento e assinatura da interessada, com esclarecimento acerca do sigilo médico.

2.3. em caso de indicação de parto cesariana, **anexação** do mapa dos centros cirúrgicos;

2.4. anexação do Relatório da Comissão de Avaliação de Prontuário da Maternidade.

Requisita-se, **no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do presente documento**, resposta do órgão destinatário acerca do acatamento desta Recomendação, com a descrição das medidas a serem adotadas, a ser remetida para o endereço eletrônico: **comitevo@defensoria.am.def.br** e **protocolo.mpf.mp.br**.

Manaus, 19 de junho de 2024.

Assinado com login e senha por IGOR JORDAO ALVES, em 19/06/2024 15:32. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao_documento. Chave e10656b8.3d16e7c8.d7b10be5.28716fdd



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça**



CAROLINE
PEREIRA DE
SOUZA:7041905
1287

Assinado de forma
digital por CAROLINE
PEREIRA DE
SOUZA:70419051287
Dados: 2024.06.19
08:28:42 -04'00'

Caroline Pereira de Souza
Defensora Pública

Coordenadora por designação especial do
Comitê Multi-institucional de Enfrentamento
à Violência Obstétrica
(Portaria nº 1560/2023-GDPG/DPE/AM)

SUELEN PAES DOS
SANTOS
MENTA.63348209234

Assinado de forma digital por SUELEN PAES DOS SANTOS MENTA.63348209234. Dados: 2024.06.19 12:10:46 -04'00'

Suelen Paes dos Santos Menta
Defensora Pública

Coordenadora por designação especial do
Comitê Multi-institucional de
Enfrentamento à Violência Obstétrica
(Portaria nº 1560/2023-GDPG/DPE/AM)

CLAUDIA MARIA
RAPOSO DA
CAMARA:274375
23272

Assinado de forma
digital por CLAUDIA
MARIA RAPOSO DA
CAMARA:27437523272
Dados: 2024.06.19
10:59:00 -04'00'

Cláudia Maria Raposo da Câmara
Promotora de Justiça- MPE/AM
(Portaria nº 1.781/2022-PGJ)

IGOR
JORDAO
ALVES:1656

Assinado de forma
digital por IGOR
JORDAO ALVES:1656
Dados: 2024.06.19
12:10:46 -04'00'

Igor Jordão Alves
Procurador da república- MPF

Assinado com login e senha por IGOR JORDAO ALVES, em 19/06/2024 15:32. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e10656b8-3d16e7c8-d7b10bes.28716fdd

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000371/2025-15 foi instaurado a partir de representação do Conselho Tradicional de Lideranças Indígenas do Povo Tumbalalá, solicitando que o Distrito Sanitário Especial Indígena da Bahia - DSEI/BA não autorize pedidos de atendimento de saúde a pessoas que se autodeclaram indígenas Tumbalalá: (i) da Aldeia Lagoa da Pedra, em Abaré/BA; e (ii) da Aldeia Tumbalalá Mata, em Curaçá/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO o inquérito policial nº 1010178-77.2024.4.01.3300, no âmbito do qual houve o indiciamento dos investigados pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e art. 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do Código Penal).

CONSIDERANDO que o conjunto probatório colhido no inquérito é suficiente para comprovar a autoria e materialidade delitiva;

CONSIDERANDO que entende o MPF estar presente a justa causa para imputar aos indiciados a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do Código Penal);

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar acordo de não persecução penal;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas no sentido de firmar acordo de não persecução penal com os indiciados, pela prática dos fatos a eles imputados nos autos tombados sob o nº 1010178-77.2024.4.01.3300.

Desde já, determino que seja juntada cópia dos autos do IPL nº 1010178-77.2024.4.01.3300 ao PA, bem como o agendamento de reunião virtual com os indiciados e seus respectivos advogados para possível celebração de ANPP.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000275/2025-69 foi instaurado para apurar a notícia de que a empresa Acelen Renováveis adquiriu uma área dentro do território reivindicado pelas comunidades quilombolas de Mutecho e Acutinga, com a finalidade de plantar macaúba, para produção de combustíveis renováveis, no município de Cachoeira/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício no 19º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal, e nos artigos 5º, inciso V, 7º, inciso I e III, da Lei Complementar nº 75/93, bem como em conformidade com a Resolução nº 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal de instaurar e acompanhar procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos apurados até o momento no inquérito policial nº 100529157.2023.4.01.3503, que tem por objeto, dentre outros, a investigação de conduta que configura atos de improbidade administrativa descrito no art. 9º da Lei 8.429/92;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de encaminhar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão o Acordo de Não Persecução Cível firmado nos autos nº 1005291-57.2023.4.01.3503, para fins de análise e aprovação.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias nº 7232/2025-PGJ, 7234/2025-PGJ, 7236/2025-PGJ e 7239/2025-PGJ, de 11.12.2025, 7241/2025-PGJ, 7265/2025-PGJ, 7288/2025-PGJ, 7319/2025-PGJ, 7323/2025-PGJ, 7327/2025-PGJ, 7333/2025-PGJ e 7337/2025-PGJ, de 12.12.2025, 7487/2025-PGJ e 7489/2025-PGJ, de 18.12.2025, 7514/2025-PGJ, 7515/2025-PGJ, 7528/2025-PGJ e 7536/2025-PGJ, de 19.12.2025; 7563/2025-PGJ, de 26.12.2025, 104/2026-PGJ e 106/2026-PGJ, de 9.1.2026;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
FERNANDA PROENÇA DE AZAMBUJA BARBOSA	2ª	7 a 16.1.2026
ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS	4ª	7 a 9.1.2026
JOÃO AUGUSTO ARFELI PANUCCI	5ª	7 a 9.1.2026
GABRIELA RABELO VASCONCELOS	7ª	7 a 16.1.2026
NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES	11ª	7 a 13.1.2026
GEORGE ZAROOUR CEZAR	12ª	7.1.2026
MICHEL MAESANO MANCUELHO		8 a 16.1.2026
MATHEUS MACEDO CARTAPATTI	13ª	7 a 9.1.2026
JEAN CARLOS PILONETO	14ª	7 a 21.1.2026
CÍNTIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA	15ª	7 a 9.1.2026
LUCIANO BORDIGNON CONTE	16ª	7 a 13.1.2026
MATHEUS MACEDO CARTAPATTI	24ª	16.1 a 6.2.2026

ALLAN THIAGO BARBOSA ARAKAKI	27 ^a	7 a 16.1.2026
FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS	33 ^a	17.12.2025
		19.1 a 6.2.2026
THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA	48 ^a	7 a 23.1.2026
LUCIANO ANECHINI LARA LEITE	51 ^a	19 a 30.1.2026
WILLIAM MARRA SILVA JUNIOR	52 ^a	7 a 22.1.2026
GABRIEL DA COSTA RODRIGUES ALVES		23.1 a 6.2.2026
MARCOS ROBERTO DIETZ	53 ^a	7 a 16.1.2026
MARCOS ROBERTO DIETZ	54 ^a	27.1 a 6.2.2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 3832/2025-PGJ, de 10.7.2025, que designou o Promotor de Justiça FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Eldorado a partir de 14.7.2025;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 7288/2025-PGJ, de 12.12.2025, que revogou, a partir de 7.1.2026 até ulterior deliberação, a Portaria 3832/2025-PGJ, de 10.7.2025, que designou o Promotor de Justiça FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Eldorado;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 7289/2025-PGJ, de 12.12.2025;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça BRUNO COUTO PINTO DE MIRANDA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 25ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no período de 7.1.2026 a 31.10.2027; e revogar, a partir de 7.1.2026, a Portaria PRE/MS n. 69/2025, de 6.1.2025, publicada no DMPF-e n. 187/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 7.10.2025, página 56, na parte que designou o Promotor de Justiça FABIO ADALBERTO CARDOSO DE MORAIS como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 4982/2024-PGJ, de 24.9.2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto GUILERMO TIMM ROCHA para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista a partir de 14.10.2024;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 7277/2025-PGJ, de 12.12.2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto GUILERMO TIMM ROCHA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Cassilândia de 7.1.2026 até ulterior deliberação; e que revogou, a partir da referida data a Portaria 4982/2024-PGJ, de 24.9.2024;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 7295/2025-PGJ, de 12.12.2025, que designou o Promotor de Justiça Substituto GABRIEL MACHADO DE PAULA LIMA para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista de 7.1.2026 até ulterior deliberação;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 7296/2025-PGJ, de 12.12.2025;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GABRIEL MACHADO DE PAULA LIMA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no período de 7.1.2026 a 31.10.2027; e revogar, a partir de 7.1.2026, a Portaria PRE/MS n. 69/2025, de 6.1.2025, publicada no DMPF-e n. 187/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 7.10.2025, página 56, na parte que designou o Promotor de Justiça GUILERMO TIMM ROCHA como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 7318/2024-PGJ, de 12.12.2025, que designou o Promotor de Justiça ALEXANDRE CASSIANO DORACIO ANTUNES para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora a partir de 7.1.2026 até ulterior deliberação; e revogar, a partir da referida data, a Portaria 3849/2025-PGJ, de 10.7.2025, que designou o Promotor de Justiça MATHEUS CARIM BUCKER;;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 7321/2025-PGJ, de 12.12.2025, que revogou a partir de 7.1.2026, a Portaria 3850/2025-PGJ, de 10.7.2025, que designou o Promotor de Justiça FELIPE BLOSS ORSI, para coadjuvar a Promotoria de Justiça da Comarca de Sonora;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 7319/2025-PGJ, de 12.12.2025;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça ALEXANDRE CASSIANO DORACIO ANTUNES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 26ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no período de 7.1.2026 a 31.10.2027; e revogar, a partir de 7.1.2026, a Portaria PRE/MS n. 69/2025, de 6.1.2025, publicada no DMPF-e n. 187/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 7.10.2025, página 56, na parte que designou o Promotor de Justiça FELIPE BLOSS ORSI como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitora

PORTARIA PRE/MS Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria nº 7422/2025-PGJ, de 17.12.2025;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo para, sem prejuízo de suas funções, responderem como Promotores Eleitorais Substitutos perante a 4ª Zona Eleitoral, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular, RODRIGO CINTRA FRANCO; e tornar sem efeito a Portaria PRE/MS n. 79/2025, de 15.12.2025, publicada em 22.12.2025, no DMPF-e n. 237/2025- EXTRAJUDICIAL, pág. 56, na parte que designou o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR para exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante no período de 15 a 19.12.2025 e passe a constar o seguinte:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR	4ª	15 a 17.12.2025
ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS		18 e 19.12.2025

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO as evidências coligidas nos autos da notícia de fato nº 1.21.000.002227/2025-71, instaurada a partir de cópia de termo de declarações formulado perante o Ministério Público Estadual, "em atuação no evento '7ª Edição do Programa MS em Ação', na Aldeia Alves de Barros, na cidade de Porto Murtinho/MS", noticiando que o líder da Aldeia Alves de Barros (Sr. Ciriaco Ferraz) possui animais de grande porte (vacas e cavalos) que estariam pisoteando e destruindo as plantações dos demais indígenas, sendo informado, ainda, que o referido líder, mesmo possuindo uma fazenda, insiste em deixar os animais na aldeia;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar as providências que vêm sendo adotadas pela FUNAI em face dos possíveis conflitos entre membros da Aldeia Alves de Barros (na Terra Indígena Kadiwéu) em razão do fato do cacique da aldeia (Ciriaco Ferraz) deixar animais de sua propriedade (como vacas e cavalos) soltos pela aldeia, impossibilitando, com isso, o cultivo de plantações por parte de outros membros da aldeia. Bem como, DETERMINAR:

I – a atuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Direitos indígenas

Objeto: Acompanhar as providências que vêm sendo adotadas pela FUNAI em face dos possíveis conflitos entre membros da Aldeia Alves de Barros (na Terra Indígena Kadiwéu) em razão do fato do cacique da aldeia (Ciriaco Ferraz) deixar animais de sua propriedade (como vacas e cavalos) soltos pela aldeia, impossibilitando, com isso, o cultivo de plantações por parte de outros membros da aldeia

Município principal: Porto Murtinho-MS

Grau de Sigilo: Normal;

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; e,

III – tendo em vista que os ofícios enviados anteriormente permanecem sem resposta, reitere-se o Ofício nº 217/2025 - MPF/PRMS/5º Ofício (registrado sob o nº PR-MS-00029858/2025).

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Ref. Ofício Circular nº 26/2025/AC/3CCR (PGR-00488244/2025).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; no art. 5º, inciso III, alínea "e" e inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, incisos II e IV e art. 9º, ambos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, no âmbito desta Procuradoria da República, cabe a este 10º Ofício atuar na tutela coletiva em matéria relacionada à proteção da saúde e da educação (cf. art. 9º, inc. III, Portaria PR/MS nº 68/2023);

CONSIDERANDO, em referência ao Mapa Interativo disponibilizado pela 3ª CCR, que há apenas uma instituição de ensino superior privada que oferta o curso de graduação em Medicina no âmbito da atribuição territorial desta Procuradoria da República, sendo ela a Universidade Uniderp, com endereço na Av. Ceará, 333, Vila Antônio Vendas, em Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Ação Coordenada EnsinaMED - 3ª CCR - Acompanhar a qualidade do Curso de Graduação em Medicina da Universidade Uniderp (Campo Grande/MS), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Tema: 7620 - Estabelecimentos de Ensino; 12833 - Graduação;

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR; 3ª CCR;

Município: Campo Grande/MS;

Distribuição: 10º Ofício.

Como providências iniciais, determino:

1. Publique-se a presente portaria, mediante solicitação no Sistema Único, em observância à Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016;
 2. Remeta-se o expediente ao Núcleo de Tutela Coletiva para formalizar a atuação do feito;
 3. Com o retorno dos autos, preencha-se o formulário eletrônico "Ensina-MED - Acompanhamento/3ª CCR", conforme solicitado no item "5" do Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025);
 4. Providencie-se a inclusão, na aba "informação complementar" dos autos, do seguinte registro: "Ação Coordenada 3ª CCR: EnsinaMED - Universidade Uniderp (Campo Grande/MS)";
 5. Expeça-se ofício à Reitoria da Universidade Uniderp de Campo Grande/MS, com base no documento-modelo disponibilizado no âmbito da ação coordenada.
- Com a resposta da instituição de ensino investigada, venham os autos conclusos para análise.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 6019526-11.2025.4.06.3801 (2025.0098236-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com o investigado, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

(INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, V, "a" e art. 6º, VII, "a", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida, na rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar a notícia de suposto repasse insuficiente de verba ao SAMU e ameaça de paralisação do serviço no Estado de Minas Gerais, em virtude de matéria veiculada no jornal O Tempo, em 01/07/2025, noticiando que o SAMU ameaça parar em 94% das cidades de Minas Gerais, em meio a denúncia de rombo de R\$ 57 milhões;

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, instaurar inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Averiguar a notícia de suposto repasse insuficiente de verba ao SAMU e ameaça de paralisação do serviço no Estado de Minas Gerais, em virtude de matéria veiculada no jornal O Tempo, em 01/07/2025, noticiando que o SAMU ameaça parar em 94% das cidades de Minas Gerais, em meio a denúncia de rombo de R\$ 57 milhões.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, V, "a" e art. 6º, VII, "a", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida, na rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar notícia de que a Unimed-BH estaria negando atendimento e/ou a realização de exames a beneficiários do Plano de Saúde Unimed-Ferj;

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, instaurar inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Averiguar notícia de suposta negativa de atendimento e/ou liberação de exames pela Unimed-BH a beneficiários do Plano de Saúde Unimed-Ferj.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil público.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no art. 127, "caput", CF/88 e no art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, nos termos do art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000756/2025-55, que apontam a necessidade de maior acompanhamento das ações de retomada e conclusão do Posto de Saúde da Fortaleza, no município de São Geraldo do Araguaia/PA.

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto " apurar a adoção de providências para a retomada e a conclusão efetiva da obra 'Empreendimento Posto de Saúde da Fortaleza - São Geraldo do Araguaia - PA, de ID SISMOB 1507452333849607', bem como para evitar que a obra seja novamente paralisada.

2. Determinar as seguintes providências preliminares:

- a) a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- b) a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
- c) dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF;
- d) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e
- e) Após, como providência inicial, a expedição de ofício ao Ministério da Saúde, nos termos do DESPACHO 3/2026 GABPRM2-PRM-MAB-PA-00000227/2026.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República
- em Substituição -

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no art. 127, "caput", CF/88 e no art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, nos termos do art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000757/2025-08, que apontam a necessidade de maior acompanhamento das ações de retomada e conclusão do Empreendimento (1010049) do Carmo, no município de São João do Araguaia/PA.

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto "apurar a adoção de providências para a retomada e a conclusão efetiva da obra 'Empreendimento (1010049) do Carmo - São João do Araguaia - PA, de instrumento nº 22336 e ID SIMEC-1010049', bem como para evitar que a obra seja novamente paralisada".

2. Determinar as seguintes providências preliminares:

- a) a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- b) a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
- c) dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF;
- d) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e
- e) Após, considerando o transcurso do prazo de resposta concedido, reitere-se o OFÍCIO nº 1294/2025 - GAB II/PRM/MBA/PA.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República
- em Substituição -

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no art. 127, "caput", CF/88 e no art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições, nos termos do art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO as informações colhidas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.23.001.000759/2025-99, que apontam a necessidade de maior acompanhamento das ações de retomada e conclusão do Empreendimento (1010048) PA 1º de Março, no município de São João do Araguaia/PA.

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto "apurar a adoção de providências para a retomada e a conclusão efetiva da obra 'Empreendimento (1010048) PA 1º de Março - São João do Araguaia - PA, de instrumento nº 22336 e ID SIMEC- 1010048', bem como para evitar que a obra seja novamente paralisada".

2. Determinar as seguintes providências preliminares:

- a) a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- b) a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
- c) dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 31/2018/1ª CCR/MPF;
- d) A distribuição ao 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA; e
- e) Após, considerando o transcurso do prazo de resposta concedido, reitere-se o OFÍCIO nº 1293/2025 - GAB II/PRM/MBA/PA.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República
- em Substituição -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado(a) através de solicitação de investigação da obra de construção de um ginásio poliesportivo no Campus de Patos do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), que se encontraria paralisada há mais de uma ano, embora supostamente a empresa executante tenha recebido os recursos. Procedimento de Gestão Administrativa 01.2025.021089 da Ouvidoria do Ministério Público da Paraíba;

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000153/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000153/2025-16 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

NF - 1.24.000.001101/2025-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO a determinação contida no DESPACHO 18272/2025 GABPR6-RPF (PR-PB-00051094/2025).

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, tendo como objeto: Negociar ANPP em face do cometimento do crime que se enquadra no art. 29, §1º, inc. III da Lei 9.605/98, atribuído a JOSÉ ROBERTO SALUSTIANO DA SILVA (CPF: 111.889.534-78), nos termos do Relatório de Fiscalização nº P3YG9FZ. Onde foram lavrados, em 21/08/2025, o Auto de Infração nº 8XEHEKAX, o Termo de Apreensão nº PJY3GM9R e o Termo de Soltura nº KLEQY778, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis- IBAMA; autuando-o e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO a determinação contida no DESPACHO 17757/2025 GABPR6-RPF (PR-PB-00049583/2025).

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, tendo como objeto: Negociar ANPP em face do cometimento da conduta imputada, pelo órgão ambiental, no artigo 69 da Lei nº 9.605/98, a JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI (CPF: 577.709.644-15), que foi autuado (AI nº S4AJH78T), nos termos do Relatório de Fiscalização nº CITROOB; autuando-o e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

NF - 1.24.000.001481/2025-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO a determinação contida no DESPACHO 21112/2025 GABPR7-YMD (PR-PB-00059518/2025).

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, tendo como objeto: Negociar ANPP em face do cometimento do crime tipificado no Artigo 298 do Código Penal (Falsificação de documento particular) e Artigo 304 do Código Penal (Uso de documento falso) aos investigados EDSON CRUZ DA SILVA (CPF nº 414.556.904-06) e PEDRO CRUZ DA SILVA (CPF nº 066.215.594-70); e o cometimento do crime tipificado no Artigo 299 do Código Penal (Falsidade ideológica) a DYOGO DIOMEDES MACENA DE ALMEIDA (CPF nº 009.953.604-80); autuando-o e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 54, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00000119/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014099-83.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 55, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00005614/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LEONARDO AUGUSTO GUELFY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5041099-85.2025.4.04.7000, em trâmite na 9ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 56, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega

competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00004976/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5063485-12.2025.4.04.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 57, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00003320/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5014150-94.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00013623/2026, de 20 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007233-59.2025.4.04.7009, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 59, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00000093/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5006458-59.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 60, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00000096/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008789-14.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 61, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00000113/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MAICON FABRICIO ROCHA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5008880-07.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 62, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00013794/2026, de 20 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5027003-62.2025.4.04.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 63, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00009018/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5027942-42.2025.4.04.7001, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 64, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00012890/2026, de 16 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007798-35.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 65, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00001801/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021944-87.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 66, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00006376/2026, de 15 de janeiro de 2026, do relator Paulo de Souza Queiroz, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012288-03.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº - 1.26.000.002763/2025-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para averiguação ou acompanhamento de suposta irregularidades no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região - CRT-03.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 935, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.003674/2023-07.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ingerência ocorrida na FUNAI por parte de pessoas ligadas ao cacique Pedro, da Etnia Pankararu, de modo que parte da Comunidade, contrária ao grupo desse cacique, fica impedida de levar suas demandas ao órgão.

De acordo com o relato feito pelo Cacique L. J. da S. em reunião realizada nesta PRPE, os coordenadores técnicos locais são nomeados por pessoas ligadas ao Cacique Pedro (doc. 1.6).

Oficiada, a Coordenadoria Regional do Baixo São Francisco remeteu o expediente ao chefe da CTL de Petrolândia, o qual aduziu que os coordenadores são nomeados pela Coordenadoria Regional, independente da indicação de qualquer liderança. Além disso, afirmou que desconhece algum indígena ou comunidade sob a atribuição da CTL Petrolândia que não tenha acesso às políticas públicas ou serviços pelos motivos alegados (doc. 14).

Diante das informações prestadas pela CTL Petrolândia, a Coordenação Regional Baixo São Francisco foi oficiada, mais uma vez, para se manifestar sobre a notícia objeto dos presentes autos, uma vez que, de acordo com a CTL Petrolândia, os coordenadores são nomeados pela Coordenadoria Regional, logo, a manifestação da CR Baixo São Francisco se mostrou relevante (docs. 16 e 23).

Outrossim, a requisição destinada à CR Baixo São Francisco visou esclarecer qual o procedimento aplicado para escolha do coordenador técnico legal, notadamente, quanto às possíveis indicações, se há escuta das etnias subordinadas à cada CT, dentre outras informações pertinentes. Além disso, a Coordenadoria Regional deveria informar qual o procedimento adotado para que um indígena seja atendido pela FUNAI (posto indígena), em especial, se é necessária a apresentação de alguma autorização das lideranças da comunidade para que o integrante pleiteie seus direitos. Em caso positivo, deve indicar quais lideranças das etnias sob sua atuação são reconhecidas pela coordenadoria regional para assinatura do documento.

Em resposta (doc. 25), o coordenador regional substituto da CR Baixo São Francisco informou, em suma, que "a CTL Petrolândia é orientada a recepcionar, sem distinção, todas as demandas, de sua competência, encaminhadas pelos indígenas sob sua jurisdição." Acrescentou que:

[...]

1. Inicialmente se faz necessário a qualificação desta parte contrária que alega as possíveis irregularidades, uma vez que, esta chefia não possui elementos ou informações para afirmar referida denuncia por falta de conhecimento de que algum indígena ou comunidade sob a jurisdição desta Ctl Petrolândia esteja sendo impedida de acessar as políticas públicas e serviços fornecidos pela Ctl.

2. quanto a informação de que existe interferência de lideranças na nomeação de Coordenadores Técnicos, a mesma também não pode prosperar, haja vista, que os cargos de coordenadores possuem nomeação e gerência direta dos Coordenadores regionais, não necessitando da concordância de liderança "A ou B".

Ratifica-se que o cargo de chefe da CTL em questão é uma Função Comissionada Executiva – FCE, exclusiva de servidores públicos de carreira, de livre nomeação e exoneração da autoridade máxima dessa Fundação Indigenista, Lei nº 14.204, de 2021.

Considerando a necessidade melhor instruir os autos sobre o objeto investigado, foi designada reunião com o Cacique Lafaete (liderança do Povo Pankararu), o Coordenador Regional da CR Baixo São Francisco e o Chefe da CTL Petrolândia.

Conforme certificados nos autos, fizeram-se presentes na reunião virtual os Srs. Ivo Augusto Oliveira e Silva Ferreira - Coordenador Regional da FUNAI (Baixo São

Francisco) e Agnelo Antônio de Jesus - Chefe da Coordenação Técnica Local da FUNAI em Petrolândia, para tratar do objeto dos presentes autos, no entanto, o Sr. L. J. da S. não ingressou na reunião, tampouco justificou sua ausência, a despeito de notificado.

É o que importa relatar.

Analisando os autos, verifico que as irregularidades narradas não se confirmaram. Com efeito, instada a prestar esclarecimentos, a FUNAI apontou não haver qualquer restrição ao atendimento dos indígenas, bem como a existência de interferência das lideranças indígenas no processo de nomeação dos coordenadores técnicos locais.

Além disso, designada reunião com o representante e a FUNAI, deixou aquele de comparecer, o que acabou por inviabilizar o esclarecimento de eventual dúvida remanescente quanto aos fatos.

Ao que tudo indica, porém, o que ocorre é um conflito interno entre os representantes do Povo Pankararu, evidenciado em reunião ocorrida nesta Procuradoria da República, conforme registro da ata constante no doc. 1.6, que deve ser resolvido pela própria comunidade, sob pena de restar violada sua autonomia.

Nesse contexto, não tendo identificado qualquer irregularidade a ser apurada, outra opção não há senão o arquivamento do presente procedimento.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, determinando a notificação do representante do presente arquivamento, bem como da faculdade prevista no art. 17§3º da Resolução nº 87/06.

Interposto recurso, venham-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação. Do contrário, remeta-se o presente feito à 6ª CCR/MPF para fins de exercício da competência revisional. Em caso de homologação, arquite-se na unidade.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 1/ PRM/SRN-PI, DE 16 DE JANEIRO DE 2026.

Ementa: Procedimento Preparatório. Conversão. Inquérito Civil. Irregularidades. acúmulo ilegal de cargos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas a Marian Helen da Silva Gomes Rodrigues, professora efetiva do Município de Coronel José Dias/PI, a qual exerceria, de forma concomitante, o cargo de Chefe do Parque Nacional da Serra da Capivara, vinculado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste feito sob a forma do Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000060/2025-50;

CONSIDERANDO a necessidade de análise minuciosa das informações e dos documentos apresentados pelos entes públicos, bem como dos esclarecimentos prestados pela investigada;

RESOLVE:

converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o objetivo de “apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Marian Helen da Silva Gomes Rodrigues, que atua simultaneamente no ICMBio e como professora no Município de Coronel José Dias/PI, bem como a percepção irregular de remuneração custeada com recursos do FUNDEB, o que pode configurar desvio de finalidade por conduta do gestor municipal, enriquecimento sem causa e lesão ao erário federal.”;

Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

Após, retornem os autos conclusos.

Dispensada comunicação de instaurações, conversões e prorrogações ao órgão revisional, na forma do Ofício Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF (PGR-00679863/2018).

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PI Nº 18, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 59/2026, bem como observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 212/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 13/01/2026, Página 12, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2026. ...", leia-se: "no período de 7 a 16 de janeiro de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 19, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, e tendo em vista o contido no OFÍCIO PGJ/PI Nº 59/2026, bem como observando o teor da PORTARIA PGJ/PI Nº 88/2026, RESOLVE:

Art. 1º Alterar, a pedido, o art. 1º da PORTARIA PRE/PI Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 13/01/2026, Página 12, nos seguintes termos: Onde se lê: "no período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2026. ...", leia-se: "no período de 7 a 22 de janeiro de 2026. ...".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1/MPF/PRM-SG-RJ/GAB/MOAM, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, por força do artigo 225 da Constituição da República;

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000307/2025-44, que visa apurar possível ocorrência de poluição no rio Guapimirim/Soberbo, que está atingindo o rio Guapi-Macacu, corpo d'água localizado no interior da APA de Guapi-Mirim e da ESEC da Guanabara.

Considerando que houve determinação de instauração de investigação criminal para apurar o fato, razão pela qual foi instaurado e distribuído no E-proc os autos de nº 5000002-96.2026.4.02.5102 (IPL 2025.0109815-PF/NRI/RJ);

Considerando que o prazo para finalização do procedimento preparatório encontra-se prestes a expirar e que ainda há necessidade de se prosseguir na apuração;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000307/2025-44 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

“Apurar ocorrência de poluição no rio Guapimirim/Soberbo, que está atingindo o rio Guapi-Macacu, corpo d'água localizado no interior da APA de Guapi-Mirim e da ESEC da Guanabara.”

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligências iniciais, adotar aquelas dispostas no despacho do evento 36.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003250/2025-63, que apura a supressão vegetal em Área de Preservação Permanente situada no interior da Reserva Biológica União;

Considerando a necessidade de tratativas direcionadas à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o responsável pela Fazenda Três Marias, local de ocorrência dos fatos;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR A PRÁTICA DE SUPRESSÃO VEGETAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADO NO INTERIOR DA RESERVA BIOLÓGICA UNIÃO, NOS TERMOS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO 3NFC1605 e OWTUHVY9, LAVRADOS PELO ICMBIO - NGI MICO-LEÃO DOURADO.

Após, encaminhe-se a minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (PRM-MCE-RJ-00000042/2026) a JOSÉ RENATO ELIAS PONTES, para validação dos termos do compromisso.

Da mesma forma, autue-se procedimento administrativo direcionado às tratativas de negociação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), referente à resolução dos fatos na esfera criminal.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a “educação é direito de todos e dever do Estado e da Família”, prevendo entre seus princípios a “garantia de padrão de qualidade” do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS, localizada no Município de Teresópolis/RJ, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) criação de documento a ser direcionado ao setor de análise deste gabinete, a fim de que seja convertido em Procedimento Administrativo de acompanhamento em relação à outra Instituição de Ensino existente na área de atribuição desta Procuradoria da República, qual seja, HOSPITAL DAS CLINICAS DE TERESOPOLIS - HCTCO - Hospital de Ensino do Centro Universitário Serra dos Órgãos.

d) a expedição de ofício à Faculdade CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS, localizada no endereço Avenida Alberto Torres, 111, - até 491 - lado ímpar, Alto, no Município de Teresópolis/RJ, utilizando-se a Secretaria do modelo de ofício cadastrado no sistema Único como “EnsinaMED – Ofício IES de Medicina” (orientações ao doc. 1.4 do presente), a fim de que a Instituição de Ensino cumpra as solicitações constantes no ofício supra, no prazo determinado de 30 (trinta) dias.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea “a”, art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPE nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPE nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Faculdade de Medicina de Campos (FMC), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da

Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição de ofício à Faculdade de Medicina de Campos, para preenchimento de questionário eletrônico e encaminhamento da documentação pertinente.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000335/2025-58 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento que visa apurar denúncia de alteração indevida de domicílio e Responsável pela Unidade Familiar – RUF no Cadastro Único do Sr. D. P. S. J., com possível violação de conduta profissional por servidor do município de Parelhas/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Parelhas/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Coordenação Municipal do Cadastro Único e Bolsa Família do Município de São José do Sabugi/PB.

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRRN/GABPR14-VAQ Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000771/2025-27 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Trata-se de procedimento que visa apurar regularidade da contratação e do pagamento de R\$ 458.284,20 pelo Município de Cerro Corá/RN à empresa ORTUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, para serviços de recuperação de créditos previdenciários, durante a gestão do ex-prefeito R. M. B. (2021/2024).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): ex-prefeito R. M. B..

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Município de Cerro Corá/RN.
Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

1ª CCR. Segurança Viária. Apurar a ausência de infraestrutura adequada e de segurança viária para a realização de travessias urbanas nas proximidades das EMEFs Irmão Jerônimo e Senador Alberto Pasqualini, na BR-470, em Veranópolis/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a segurança viária, nos termos do art. 144, § 10, da Constituição, é dever do Estado e compreende a preservação da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas, assegurando ao cidadão o direito à mobilidade eficiente e segura;

Considerando o teor da representação que originou o presente expediente, relatando a grave insegurança enfrentada por pedestres e alunos das EMEFs Irmão Jerônimo e Senador Alberto Pasqualini, respectivamente situadas nos bairros Valverde e Renovação, no trecho urbano da BR-470/RS, em Veranópolis/RS, dada a ausência de mecanismos adequados de travessia em zona de intenso fluxo escolar;

Considerando as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que confirmam a criticidade do local ao registrar um Volume Médio Diário Anual (VMDA) de 7.000 veículos e um histórico de 4 (quatro) atropelamentos nos últimos 5 (cinco) anos, resultando em 3 (três) feridos e 1 (um) óbito;

Considerando que o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) do Lote 03 da BR-470/RS identificou a necessidade premente de instalação de 4 (quatro) passarelas na travessia urbana de Veranópolis, solução esta que restou postergada em decorrência do fracasso do processo licitatório RDC nº 639/2023;

Considerando, noutro giro, a manifestação do Município de Veranópolis, a qual aponta a existência de um projeto de engenharia e planilha orçamentária para a construção de uma passagem subterrânea no acesso ao bairro Valverde, orçada em R\$29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais), o que colide com a informação do DNIT sobre o estágio incipiente (fase de estudos) das intervenções estruturais;

Considerando a alegação municipal de que o DNIT teria suspenso a instalação de lombadas eletrônicas no trecho urbano da rodovia em razão de restrições orçamentárias, motivando o Município a licitar, com recursos próprios, dois controladores de velocidade para o trecho próximo da “Casa Saretta” no bairro Renovação, dependendo, todavia, de autorização formal da autarquia federal ainda não concedida;

Considerando que a complexidade das intervenções estruturais demandadas, o vulto dos recursos envolvidos e a necessidade de acompanhamento dos cronogramas licitatórios e orçamentários exigem um prazo de instrução incompatível com a natureza célere do Procedimento Preparatório;

Considerando que a instrução do expediente demonstrou o risco à segurança pública e a pendência de medidas administrativas concretas;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005773/2025-75 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à DICIV/PRRS para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a ausência de infraestrutura adequada e de segurança viária para a realização de travessias urbanas nas proximidades das EMEFs Irmão Jerônimo e Senador Alberto Pasqualini, na BR-470, em Veranópolis/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Município de Veranópolis/RS.

c) Autor da representação: Gessy Veiga Farias Lima.

Como diligências complementares, oficie-se à Superintendência Regional do DNIT/RS, solicitando que informe:

se há projeto de engenharia e planilha orçamentária para a construção de passagem subterrânea (túnel) no acesso ao bairro Valverde, nas proximidades da Escola Irmão Jerônimo, conforme alegado pelo Município de Veranópolis na manifestação que anexa. Em caso positivo, informe o status atual do projeto, a viabilidade técnica de sua execução isolada, independentemente do Lote 03 da Rodovia, e se tal obra substitui ou complementa as 4 (quatro) passarelas originalmente previstas no EVTEA;

o status atual do pedido de autorização formal realizado pelo Município de Veranópolis para a instalação, com recursos municipais, de dois controladores de velocidade na BR-470/RS, nas adjacências da “Casa Saretta” no acesso ao bairro Renovação, esclarecendo se há algum óbice técnico ou administrativo para a concessão imediata da referida autorização;

o cronograma atualizado para o lançamento do edital de licitação de estudos e projetos do Lote 03 da BR-470/RS, após a licitação fracassada do RDC nº 639/2023, indicando quais as condicionantes do Termo de Referência estão sendo reavaliadas.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar a regularidade dos atendimentos em saúde e assistência social aos indígenas, inclusive estrangeiros, da aldeia indígena Mbyá Guarani Tekoá Porã do Município de Salto do Jacuí/RS. Tema: 621658 - Saúde indígena. Câmara/PFDC: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF e art.1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO as informações até aqui apuradas no PP nº 1.29.000.002664/2025-04 e, notadamente, a determinação de instauração de Procedimento Administrativo contida na Promoção de Arquivamento PRM-SAN-RS-00000047/2026 (doc. 77),

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo - OUT (outras atividades não sujeitas a inquérito civil), vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ªCCR/MPF, tendo por objeto: "acompanhar a regularidade dos atendimentos em saúde e assistência social aos indígenas, inclusive estrangeiros, da aldeia indígena Mbyá Guarani Tekoá Porã do Município de Salto do Jacuí/RS".

Autue-se sem sigilo com a documentação anexa e publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PALOMA ALVES RAMOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

1ª CCR. Patrimônio Público. Apurar irregularidades praticadas por gestores da ASCASER no âmbito do contrato de cessão de uso gratuito celebrado entre a entidade e a União, referente à área de propriedade federal, oriundo do inventário da desativada RFFSA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social - art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que o presente expediente foi instaurado para apurar irregularidades na gestão da Associação de Catadoras e Catadores dos Campos de Cima da Serra - ASCASER, especificamente no que tange ao Contrato de Cessão de Uso Gratuito celebrado com a União - SPU/RS, envolvendo o imóvel de 11.370,00 m2 em Vacaria/RS, registrado sob a matrícula nº 38.192 naquele Cartório de Registro de Imóveis, destinado à instalação de Usina de Beneficiamento e Separação de Material Reciclável;

Considerando que o contrato de cessão dar-se-á por rescindido se a cessionária deixar de exercer suas atividades específicas ou se, ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, sem a prévia autorização da União, como se extrai da cláusula sétima do termo firmado;

Considerando os relatos de desvio de finalidade na ocupação do bem público e do contrato, consubstanciados na divisão e comercialização irregular de lotes para fins residenciais, na cobrança de aluguéis de associados sob ameaça de despejo ("Projeto Ecos da Porteira") e na alienação de equipamentos essenciais à atividade-fim da associação, como prensa enfardadeira e caminhão;

Considerando as informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União - SPU/RS e pelo Município de Vacaria/RS, as quais confirmam que o contrato de cessão não prevê uso residencial, inexistindo qualquer autorização ou anuência para as construções habitacionais erigidas no local;

Considerando que, embora a SPU/RS tenha verificado por meio de suas fiscalizações a permanência das atividades da usina de reciclagem, o Município de Vacaria informou a inexistência de contrato vigente para o recolhimento de materiais recicláveis com a ASCASER, além de pendências documentais que obstaculizam a formalização de novas parcerias;

Considerando a necessidade de aprofundamento instrutório para verificar a regularidade da gestão da ASCASER, bem como a proteção do patrimônio da União, atualmente objeto da ação de reintegração de posse nº 5000183-13.2024.4.04.7107, com intervenção da própria União;

Considerando que a ASCASER, apesar de instada a se manifestar por meio do Ofício nº 1407/2025/PRM-CAXIAS SUL e da respectiva reiteração pelo Ofício nº 1645/2025, manteve-se silente, não apresentando os esclarecimentos e documentos solicitados por este Parquet, o que impede a conclusão da análise sobre a conformidade dos atos praticados por seus gestores;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006106/2025-18 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à DICIV/PRRS para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar irregularidades praticadas por gestores da ASCASER no âmbito do contrato de cessão de uso gratuito celebrado entre a entidade e a União, referente à área de propriedade federal, oriundo do inventário da desativada RFFSA.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Associação de Catadores e Catadoras dos Campos de Cima da Serra - ASCASER.

c) Autor da representação: Everton Borges da Silva.

Como diligências complementares, oficie-se novamente à ASCASER, reiterando integralmente o conteúdo do Ofício nº 1407/2025, já reiterado pelo Ofício nº 1645/2025, com remessa inclusive por via postal, com aviso de recebimento (AR), sem prejuízo do encaminhamento simultâneo de cópia para o endereço eletrônico da Associação.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

1ª CCR. Saúde. Apurar a demora para realização de cirurgias urológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde em Caxias do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que o objeto do presente expediente originou-se da apuração de demora excessiva para a realização de procedimento cirúrgico urológico em favor do representante, o que descortinou um cenário de deficiência sistêmica na rede pública de saúde local, com uma fila de 378 usuários aguardando por cirurgias da especialidade em Caxias do Sul;

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul - SMS, as quais revelam um tempo médio de espera para cirurgias urológicas de 3 (três) anos no município, atingindo o patamar crítico de até 7 (sete) anos de espera no Hospital Pompeia e de até 6 (seis) anos no Hospital Geral, o que confronta a razoável duração do processo assistencial e o princípio da dignidade da pessoa humana;

Considerando a retificação de dados prestadas pela SMS, a qual esclareceu que a capacidade contratualizada com o Hospital Geral é de 132 procedimentos/ano (aproximadamente 11/mês), diferentemente do inicialmente apontado (132 procedimentos/mês), evidenciando um déficit estrutural entre a demanda reprimida e a oferta de serviços;

Considerando que o exame das tabelas de produção encaminhadas pela SMS revela um descumprimento das metas contratuais por parte do Hospital Pompeia, que, apesar de contratualizado para realizar 235 procedimentos/ano (aproximadamente 19/mês), executou apenas 90 cirurgias da especialidade em 2024 e 68 cirurgias no período de janeiro a setembro de 2025, operando com menos de 40% de sua capacidade pactuada enquanto a fila de espera se perpetua;

Considerando que a alegação genérica de "limitação de recursos financeiros" do gestor municipal não se sustenta, por si só, diante da subutilização das cotas contratadas, sugerindo falha na regulação assistencial ou na fiscalização do cumprimento dos contratos de prestação de serviços de saúde;

Considerando que a SMS informou a intenção de aplicar recursos provenientes de emendas parlamentares para a contratação de cirurgias urológicas como medida de mitigação do passivo assistencial, sem que tenham sido apresentados, contudo, o cronograma de execução, os critérios de priorização e a estimativa de impacto real na demanda reprimida;

Considerando que a eficiência administrativa e a continuidade do serviço público de saúde são princípios cogentes que impõem ao gestor a adoção de medidas resolutivas para garantir a dignidade dos pacientes em espera;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.006370/2025-43 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à DICIV/PRRS para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar a demora para realização de cirurgias urológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde em Caxias do Sul/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul.

c) Autor da representação: João Hireno Luiz da Silva.

Como diligências complementares, oficie-se:

I - à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul, solicitando que:

1. atualize o número total de cirurgias urológicas eletivas efetivamente realizadas em 2025, apresentando o dado desagregado para o Hospital Geral, para o Hospital Pompeia e para o Hospital do Círculo, e por tipo de procedimento (hidrocele, espermatocele, urológicas gerais);

2. apresente as razões para o descumprimento das metas contratuais por parte do Hospital Pompeia nos anos de 2024 e de 2025 (janeiro a setembro), informando as medidas adotadas junto ao prestador para que não haja subutilização das cotas contratadas;

3. informe se possui um Plano de Aplicação dos recursos de emendas parlamentares destinados às cirurgias urológicas realizadas pelo Hospital Geral e pelo Hospital Pompeia, indicando valor estimado, cronograma de execução mensal, quantitativo de cirurgias adicionais previstas, critérios de priorização de pacientes, bem como se há metas semestrais de redução da fila de espera na respectiva especialidade.

II - ao Hospital Pompeia, solicitando que informe:

1. as razões para a execução de apenas cerca de 38% da meta contratual de cirurgias urológicas (código 0409 - cirurgia do aparelho geniturinário) informada pela SMS, detalhando eventuais entraves operacionais ou obstáculos quanto ao repasse financeiro que impeçam o cumprimento integral do contratado;

2. as medidas adotadas para ampliar o número de cirurgias realizadas, de modo a atender ao estipulado no contrato com o Município (235 procedimentos/ano).

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Publique-se a presente Portaria conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 31/PRE/SC, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 164/2026, 165/2026, 168/2026, 169/2026, 178/2026, 187/2026, 188/2026, 191/2026, 192/2026, 202/2026, 203/2026, 237/2026 e 241/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos mês de janeiro do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
51ª/Santa Cecília	Greice Chiamulera Cristianetti (dia 16)
106ª/Navegantes	Bianca Andrighetti Coelho (dia 16)
6ª/Caçador	Alceu Rocha (de 26 a 30)
85ª/Joaçaba	Douglas Dellazari (dia 27)
5ª/Brusque	Andrea Gevaerd (dias 29 e 30)
30ª/São Bento do Sul	Fernanda Priorelli Soares Togni (dias 29 e 30)
88ª/Blumenau	Rodrigo Andrade Viviani (dia 16)
58ª/Maravilha	Karen Damian Pacheco Pinto (de 7 a 9 e dias 22 e 23)
29ª/São José	Debora Wanderley Medeiros Santos (de 20 a 31)
18ª/Joaçaba	Raquel Marramon da Silveira (dia 16 e de 19 a 23)
39ª/Ituporanga	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (de 20 a 23)
69ª/Campo Erê	Susane Ramos (dias 19 e 20)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de janeiro do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
51ª/Santa Cecília	Wesley da Silva Muller (dia 16)
106ª/Navegantes	Kariny Zanette Vitoria (dia 16)
6ª/Caçador	Diego Bertoldi (de 26 a 30)
5ª/Brusque	Louise Schneider Lersch (dias 29 e 30)
30ª/São Bento do Sul	Gabriela Arenhart (dias 29 e 30)
88ª/Blumenau	Débora Pereira Nicolazzi (dia 16)
58ª/Maravilha	Vanderley José Bolfe (de 7 a 9 e dias 22 e 23)
29ª/São José	João Carlos Teixeira Joaquim (dias 20 e 21) Vera Lúcia Butzke (de 22 a 31)
18ª/Joaçaba	Márcia Denise Kandler Bittencourt Massaro (dia 16 e de 21 a 23) Paulo Roberto Colombo Junior (dias 19 e 20)
39ª/Ituporanga	Laura Ayub Salvatori (de 20 a 23)
69ª/Campo Erê	Jessica de Souza Rangel Fernandes (dias 19 e 20)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93; e artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento pormenorizado, em âmbito local, da implementação da política pública de reserva mínima de 3% das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – modalidade FAR – para pessoas em situação ou com trajetória de rua, instituída pela Portaria Conjunta MDS/MCID/MDHC nº 4/2025, em consonância com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 976, notadamente quanto à regularidade do processo de seleção dos beneficiários, à constituição do Grupo Intersetorial e à implementação das ações de trabalho social pré e pós-ocupação no Município de São José do Rio Preto/SP,

RESOLVE:

Com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com distribuição ao Sexto Ofício desta PRM de São José do Rio Preto, destinado ao acompanhamento e à fiscalização da implementação, em âmbito local, da política pública de reserva mínima de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – FAR para pessoas em situação ou com trajetória de rua, no Município de São José do Rio Preto/SP.

DETERMINA:

- a) Registre-se e autue-se a presente portaria;
- b) Cadastre-se como interessados: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP;
- c) Observe o Setor Jurídico os prazos previstos no ato normativo supramencionado, procedendo-se ao acompanhamento necessário para eventual prorrogação do presente procedimento, quando for o caso;
- d) Proceda a assessoria à adoção das providências administrativas já fixadas no despacho de conversão da Notícia de Fato, inclusive a expedição de ofício ao Município de São José do Rio Preto, sem prejuízo de outras diligências que se revelem necessárias no curso do acompanhamento;

Publique-se, também, na forma do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 59/GABPR3-AIM/PRTO, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Procedimento:1.36.000.000451/2024-14. Classe: PA - OUT - Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil. Assunto: 1ª CCR. FUNDEF. SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO. Contratação de escritório de advocacia pelo município, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), bem como para verificar se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento da educação dos municípios. Ação Coordenada. Arquivamento do IC 1.36.000.001025/2018-50. SIGILO: NORMAL.

DESPACHO

Promover arquivamento por Correção da irregularidade
(art. 12, Res. CNMP n.º 174/2017)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil que tramita, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar se o Município de Santa Terezinha do Tocantins-TO contratou, sem licitação, escritório de advocacia para ajuizar ação contra a União para o recebimento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, bem como para aferir a destinação desses recursos.

Os autos foram autuados a partir do arquivamento do Inquérito Civil - IC n.º 1.36.000.001025/2018-50, que tramitava neste 3º Ofício com objeto amplo sobre o tema, no bojo do qual se apurava a situação do Município de Santa Terezinha do Tocantins, tendo em conta notícia proveniente da PRDF de que o Ente Público havia ajuizado o Cumprimento de Sentença n.º 1013983-05.2019.4.01.340, para execução de título judicial, decorrente da Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050616-0 (nova numeração 50616-27.1999.4.03.6100) obtido por este MPF no Estado de São Paulo.

No âmbito do IC mencionado, expediu-se a RECOMENDAÇÃO N. 07/2023/GABPR3/AIM/PRTO aos Municípios de Campos Lindos/TO, Rio Sono/TO, Sítio Novo/TO, Araguatins/TO e Santa Terezinha/TO, para que procedessem de modo a corrigir e prevenir ilegalidades quanto às execuções por eles ajuizadas pertinente ao ressarcimento de verbas devidas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

A Recomendação supramencionada, determinava a cada um dos municípios o seguinte:

"a) suspenda quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços firmado com MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB/PB n. 4.007 e OAB/DF n. 51.948-B, sócio do escritório MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ n. 08.983.619/0001-75;

b) anule, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), os contratos celebrados;

c) todos os recursos recebidos ou a serem recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

d) uma vez anulado o contrato de prestação de serviços advocatícios, que, diante da inexistente complexidade da causa, a demanda judicial que enseje a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal ou por escritório a ser contratado mediante regular processo licitatório, vedada a celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que fixa a remuneração do contratado num percentual sobre o crédito a ser auferido, crédito esse cuja destinação é vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

REQUISITA-SE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (i) informe se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; (ii) remeta a esta Procuradoria da República cópia do processo de contratação dos respectivos escritórios de advocacia e do contrato celebrado e (iii) informe se houve pagamento ao escritório de advocacia contratado, detalhando valores, datas e fundamento de cada pagamento.

REQUISITA-SE que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, informe ao Ministério Público Federal sobre o acatamento ou não de presente recomendação, justificando em caso de recusa. Em caso positivo, deverá em 30 (trinta) dias encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.

OBSERVE-SE que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas, sejam elas obrigações de fazer ou não fazer, implicar o manejo de todas as medidas administrativas e as ações judiciais cabíveis contra os agentes que contra ela agirem ou dela se omitirem" (Destacou-se)

Em resposta (Doc. 03), o Município de Santa Terezinha-TO, informou, em síntese: (a) que ainda não havia recebido precatórios referentes ao FUNDEF, tampouco, realizado pagamento ao escritório de advocacia; (b) que o contrato firmado com o escritório de advocacia consta nos autos de execução intentado; (c) que manifesta não guardar qualquer oposição ao acatamento integral da recomendação; (d) que quanto à Declaração da nulidade contratual do contrato com o escritório de advocacia, este não poderia se dar de forma unilateral e sem que fosse garantido ao contratado o direito de defesa, de modo que o Município notificaria, inicialmente, o escritório contratado, garantindo a este o direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse contexto, o IC n.º 1.36.000.001025/2018-50 foi arquivado, ocasião em que determinou-se, para melhor deslinde da causa, a instauração de um procedimento de acompanhamento para cada execução ajuizada pelos Municípios de Campos Lindos/TO, Rio Sono/TO, Sítio Novo/TO, Araguatins/TO e Santa Terezinha/TO.

Isso tendo em vista a necessidade de acompanhamento: (i) dos contratos eventualmente firmados entre as Prefeituras e escritórios de advocacia, a fim de, se for o caso, promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando a impedir a fixação de honorários abusivos nos casos em que houve o ajuizamento de ações de cobrança pelos municípios, bem como anular contratos que prevejam o destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido; e (ii) da destinação efetiva de eventuais recursos recebidos pelos municípios.

Em seguida, oficiou-se, novamente, ao Município de Santa Terezinha - TO, reiterando os termos da RECOMENDAÇÃO N. 07/2023/GABPR3/AIM/PRTO e solicitando que informasse se havia concluído o procedimento de Declaração da nulidade do contrato celebrado com o Escritório de Advocacia Marcos Inácio Advocacia – CNPJ nº 08.983.619/0001-75.

Em resposta, o Município informou o seguinte (Doc. 33):

"O Município esclarece que não efetuou qualquer pagamento, por compreender que os honorários contratuais não poderiam ser remunerados com recursos do FUNDEF/FUNDEB.

Ademais, procedeu a rescisão unilateral do contrato, conforme termo anexo.

Dessa forma, o Município acatou integralmente as recomendações ministeriais, inexistindo atualmente vínculo contratual ou obrigações financeiras com o escritório em questão".

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, depreende-se que o caso é de arquivamento. Explico.

Inicialmente, vale rememorar que o objetivo destes autos era averiguar irregularidades (i) na contratação de escritório de advocacia sem licitação e a título de risco pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins para ajuizamento de demanda visando o recebimento de verbas do Fundef, (ii) bem como averiguar a destinação regular dos valores recebidos a esse título.

Nesse contexto, foi expedida a Recomendação n. 07/2023/GABPR3/AIM/PRTO e o Ente Público anuiu com seu acatamento integral, informando e comprovando que procedeu à rescisão do contrato irregular celebrado com o escritório de advocacia, que, de todo modo, ainda não recebeu quaisquer valores relacionados à demanda.

Desse modo, o objeto do presente inquérito civil se esvaiu, uma vez que, quanto ao primeiro ponto, houve a rescisão do contrato com os causídicos em decorrência da recomendação deste "parquet" e, quanto ao segundo, não houve, ainda, o recebimento de quaisquer valores pelo Município.

Por fim, não há que se cogitar da manutenção dos autos para acompanhamento do cumprimento, por parte do Ente Público, da efetiva e integral aplicação de valores que venham a ser recebidos, no futuro, a título de precatórios, em ações voltadas ao desenvolvimento e à manutenção do ensino municipal, por se tratar de questão incerta e, ademais, diante de recente decisão do CNMP que, em conflito de atribuições entre o Ministério Público da Bahia e o Ministério Público Federal, firmou o entendimento de ser atribuição do Ministério Público estadual fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação das verbas de precatórios recebidas ou a receber do FUNDEF/FUNDEB (Conflito de Atribuições nº 1.000709/2021-47).

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil, com fulcro no art. 12, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que o Município de Santa Terezinha - TO procedeu ao acatamento integral da Recomendação n.º 07/2023/GABPR3/AIM/PRTO.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:
Ministério Público Federal c/c art. 9º, da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
comunique-se ao órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe;
fica dispensada a expedição de outras comunicações, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, interpretado a contrario sensu; e
arquivem-se os autos na unidade, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República
Em substituição

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 15/2026
Divulgação: quinta-feira, 22 de janeiro de 2026 - Publicação: sexta-feira, 23 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**